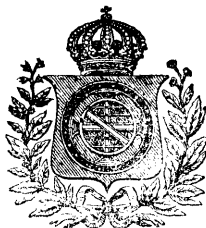


COLLECCÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE



RIO DE JANEIRO

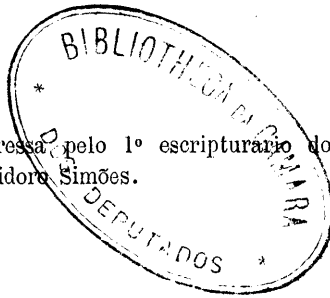
IMPrensa NACIONAL

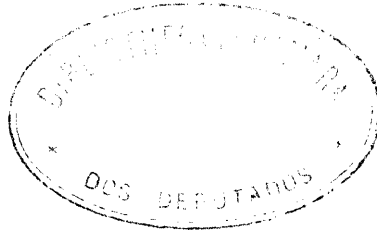
1889

950—89

D
229

Reimpressa pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional
Joáquim Isidoro Simões.





INDICE

DOS

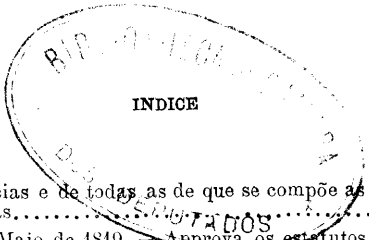
DECRETOS CARTAS REGIAS E ALVARÁS

DE

1819

	Pags.
Decreto de 4 de Janeiro de 1819. — Crêa uma cadeira de primeiras letras na Freguezia de Chiquechique.....	1
Decreto de 11 de Janeiro de 1819. — Determina que a Mesa de Inspeção de Pernambuco se denomine — Alfandega do Algodão.....	1
Decreto de 16 de Janeiro de 1819. — Declara quaes os actos que podiam escrever os Ajudantes de Tabelliães e Escrivães e por quem nomeados, e manda revalidar os incompetentemente praticados pelos mesmos Ajudantes.....	2
Carga Régia de 17 de Janeiro de 1819. — Manda dar uma consignação para as despesas do Trem, Deposito de Polvora e defesa da Capitania de Pernambuco.....	4
Carta Régia de 19 de Janeiro de 1819. — Reduz á metade o imposto de passagem do gado no Registo da Coritiba, destinado para subsistencia da expedição de Guarapuava.....	4
Decreto de 28 de Janeiro de 1819. — Declara não competir a um Alferes de Milicia o privilegio de aposentadoria para o estabelecimento de sua officina de tanoeiro.....	5
Decreto de 25 de Fevereiro de 1819. — Concede aos indios de diversas Villas do Ceará Grande, Pernambuco e Parahyba diversas graças e mercês pelo serviço prestado contra os revoltosos da Villa do Recife.....	6
Decreto de 26 de Fevereiro de 1819. — Crêa uma freguezia no districto da margem do rio da Pomba.....	7
Decreto de 1 de Março de 1819. — Manda augmentar os ordenados dos empregados da Junta da Fazenda da Capitania do Maranhão.....	7

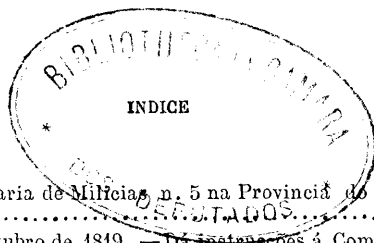
	Pags.
Decreto de 2 de Março de 1819. — Dá nova organização ao Batalhão de Tropa de Linha da Guarnição da Capitania da Parahyba do Norte.....	8
Decreto de 2 de Março de 1819. — Approva o figurino para o uniforme do Batalhão de Infantaria de Linha da Guarnição da Capitania da Parahyba do Norte.....	10
Alvará de 4 de Março de 1819. — Sobre o uso das aguas em canaes ou levadas, e da construcção destas, em beneficio da agricultura e da causa publica.....	11
Decreto de 11 de Março de 1819. — Approva os figurinos que devem regular o uniforme do Corpo de Infantaria da Divisão Mjltitar da Guarda Real da Policia.....	12
Carta Régia de 12 de Março de 1819. —Manda abonar ao Pilotomór da Barra do Rio Doce o salario de 400 réis diarios.....	12
Carta Régia de 16 de Março de 1819. — Crêa no Bispado de S. Paulo uma cadeira de escriptura sagrada.....	13
Carta Régia de 24 de Março de 1819. — Manda promover á civilisação dos Indios denominados Caypóz, habitantes do sertão do Rio Paraná, defronte da barra do Tieté, e outros seus circumvisinhos.....	14
Carta Régia de 24 de Março de 1819. — Dá providencias para evitar a falsificação do tabaco que se exporta da Capitania da Bahia.....	15
Decreto de 26 de Março de 1819. — Declara nulla a concessão de sésmaria das terras da Aldêa de Valença destinada para villa dos Indios Coroados.....	16
Carta Régia de 29 de Março de 1819. — Concede á companhia de mineração do Cuyabá, na Provincia de Mato Grosso privilegio exclusivo para extrahir e fazer fundir ferro.....	17
Alvará de 26 de Abril de 1819. — Erige em villa a Freguezia da Cachoeira da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul com a denominação de — Villa nova de S. João da Cachoeira.....	18
Decreto de 3 de Maio de 1819. — Manda organizar um Corpo de Artilharia de Linha na Ilha de Santa Catharina.....	21
Decreto de 3 de Maio de 1819. — Dá destino aos Officiaes inferiores da Divisão que destacou para Pernambuco e ultimamente se recolheu a esta Côrte.....	23
Alvará de 10 de Maio de 1819. — Erige em Villa a povoação de S. Domingos da Praia Grande do Termo desta cidade, com a denominação de — Villa Real da Praia Grande.....	24
Decreto de 11 de Maio de 1819. — Manda destinar logar no Jardim da Lagoa de Rodrigo de Freitas para plantaçao de especiarias, e annexa este estabelecimento ao Museu Real, ficando sob a inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.....	26
Decreto de 11 de Maio de 1819. — Estabelece a consignaçao de 240\$000 mensaes para as despezas no Museu Real.....	27
Decreto de 13 de Maio de 1819. — Crêa na capitania da Bahia o logar de Inspector e Instructor das armas de cavallaria de	



INDICE

	Pags.
Linha e de Milicias e de todas as de que se compõe as Legiões de tropas ligeiras.....	27
Decreto de 28 de Maio de 1819. — Approva os estatutos para o estabelecimento da confraria que se deve formar na Igreja do extincto Seminario de S. Joaquim.....	28
Carga Régia de 29 de Maio de 1819. — Declara o Decreto de 6 de Dezembro de 1818, que concedeu perdão aos réos da rebelião de Pernambuco de 1817, não sendo dos cabeças da mesma rebelião.....	31
Decreto de 7 de Junho de 1819. — Perdôa o crime de deserção aos Militares pertencentes aos Corpos de Linha e milicias destacados e servindo na presente Campanha do Sul.....	32
Decreto de 11 de Junho de 1819. — Concede perdão aos presos detidos nas Cadeias deste Reino do Brazil com as excepções nelle declaradas.....	32
Carta Régia de 22 de Junho de 1819. — Manda crear na Capitania de S. Paulo, um estabelecimento de caudalaria, para melhoramento das raças cavallares.....	34
Carta Régia de 23 de Junho de 1819. — Eleva a 240\$000 annuaes o ordenado dos Professores de primeiras letras da cidade da Bahia	34
Decreto de 8 de Julho de 1819. — Estabelece uma ordinaria de 100\$000 mensacs para a sustentação do Collegio de orphãos da Ilha Grande.....	35
Alvará de 8 de Julho de 1819. — Declara o privilegio concedido aos mineiros pelo Alvará de 17 de Novembro de 1813 fixando a intelligencia das palavras, « e mais pertencas das Lavras », empregadas no § 1º do mesmo Alvará.....	35
Decreto de 12 de Julho de 1819. — Revalida e ratifica a nomeação de João Francisco de Sampaio no logar de Juiz dos Orphãos da villa de Santa Cruz do Aracaty.....	37
Decreto de 12 de Julho de 1819. — Ordena que no districto de Cantarallo se estabeleça um mercado nos dias 1 e 15 de cada mez e annualmente uma Feira.....	37
Alvará de 26 de Julho de 1819. — Marca os vencimentos do Juiz de Fóra do Cível Crime e Orphãos das Villas Real da Praia Grande e Santa Maria de Maricá.....	38
Carta Régia de 28 de Julho de 1819. — Manda edificar o Seminario dos orphãos da Bahia, no Convento — Noviciado — dos Jesuitas com o producto de loterias.....	39
Carta Régia de 29 de Julho de 1819. — Manda fazer nos campos da Caxoeira da Capitania de Minas Geraes um Estabelecimento de manadas reaes para o melhoramento da raça cavallar	40
Decreto de 31 de Julho de 1819. — Approva o plano para a organização nesta Córte de duas Brigadas ou Baterias de Artilharia montada.....	41
Decreto de 4 de Agosto de 1819. — Manda crear na Capitania da Bahia uma Brigada ou Bateria de Artilharia montada.....	42
Carta Régia de 6 de Agosto de 1819. — Manda formar uma guar-	

	Pags.
nição forte e sufficiente para segurança e defesa da Ilha de Santa Catharina e Costa fronteira.....	44
Decreto de 9 de Agosto de 1819. — Concede a faculdade para estabelecer-se uma Feira no quarto dia de cada semana, em terras do Engenho Aramari da Capitania da Bahia.....	45
Alvará de 9 de Agosto de 1819. — Crêa o officio de Escrivão privativo das medições e demarcações das sesmarias da Villa de Porto Alegre e seu termo.....	48
Decreto de 11 de Agosto de 1819. — Marca o soldo dos Commissarios e Escrivães de numero de Náo e Fragata da Armada Real.....	49
Decreto de 14 de Agosto de 1819. — Crêa o logar de Porteiro da Mesa do Despacho Maritimo e marca-lhe o ordenado.....	50
Alvará de 26 de Agosto de 1819. — Crêa um Juiz de Fóra para a Villa do Rio Pardo e Villa Nova de S. João da Cachoeira na Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul.....	50
Alvará de 26 de Agosto de 1819. — Declara os generos da China importados nas Alfandegas deste Reino, comprehendidos na generalidade da disposição do § 1º do Alvará de 25 de Abril de 1818.....	51
Decreto de 1 de Setembro de 1819. — Manda abolir a Casa de Fundição do ouro da Capitania de S. Paulo com todas as suas incumbencias.....	52
Decreto de 3 de Setembro de 1819. — Manda que haja um Cappellão no Corpo de Infantaria de Linha da Capitania do Piahy.....	53
Alvará de 9 de Setembro de 1819. — Crêa o officio de Escrivão da Conservatoria Britannica na Cidade do Maranhão.....	53
Decreto de 11 de Setembro de 1819. — Regula a distribuição dos emolumentos dos empregados da Secretaria dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.....	54
Decreto de 16 de Setembro de 1819. — Eleva o ordenado dos Apontadores do Arsenal de Marinha desta Côte.....	55
Decreto de 30 de Setembro de 1819. — Desannexa a Povoação de Taperoá do termo da Villa de Valença, e incorpora no da Villa da Nova Boipeba na Capitania da Bahia.....	55
Decreto de 1 de Outubro de 1819. — Crêa na Villa de Porto Alegre os officios de Avaliador e Partidor.....	56
Alvará de 4 de Outubro de 1819. — Crêa o logar de Juiz de Fóra da Cidade de Oeiras da Capitania do Piahy.....	56
Decreto de 4 de Outubro de 1819. — Determina o que deve pertencer aos soldados e marinheiros, das presas que fizerem aos Piratas.....	58
Alvará de 7 de Outubro de 1819. — Crêa nesta praça o officio de Porteiro dos Leilões do Commercio e casas fallidas delle.....	58
Decreto de 9 de Outubro de 1819. — Manda organizar um Regimento de Cavallaria de Milicias n. 4 na Provincia do Rio de Janeiro.....	59
Decreto de 9 de Outubro de 1819. — Manda organizar um Regi-	



INDICE

Pags.

mento de Cavallaria de Milicias n. 5 na Provincia do Rio de Janeiro..... 62

Decreto de 9 de Outubro de 1819. — Da instrucções á Commissão Mixta estabelecida na cidade do Rio de Janeiro para julgar as embarcações detidas pelo commercio illicito de escravos..... 64

Carta Régia de 11 de Outubro de 1819. — Manda comprar as bemfeitorias de uma chacara no sitio de Rodrigo de Freitas, para nella se estabelceer uma fabrica de tecidos por conta da Real Fazenda..... 65

Carta Régia de 20 de Outubro de 1819. — Manda dar annualmente uma esmola ao Convento de Santo Antonio da Villa do Recife, cessando o pagamento do soldo de Alferes, que a titulo desta patente conferida a Santo Antonio, percebe o mesmo convento. 66

Carta Régia de 25 de Outubro de 1819. — Manda executar o Regimento provisorio para o Estabelecimento das manadas reaes da Capitania de Minas Geraes..... 67

Decreto de 25 de Outubro de 1819. — Concede a Antonio Gustavo Bjuderg privilegio exclusivo para uso de um moinho movido por vapor; e isenção de direitos de importação dos appparelhos do moinho e do carvão de pedra..... 75

Decreto de 27 de Outubro de 1819. — Crêa nesta Côrte um Laboratorio de Chimica para a analyse dos productos das Provincias do Brazil..... 76

Alvará de 30 de Outubro de 1819. — Designa o unico caso, em que se deve considerar desesperada a defenza nos navios da Real Armada em occasião de combate..... 77

Decreto de 4 de Novembro de 1819. — Manda remover para a cidade de Cuyabá a Junta de Fazenda estabelecida na cidade de Mato-Grosso, creando nesta uma Prevedoria da Real Fazenda 78

Decreto de 25 de Novembro de 1819. — Crêa mais um logar de Fiscal das Mercês..... 79

Decreto de 27 de Novembro de 1819. — Manda applicar a quantia de 400\$000 mensaes á manutenção da Fabrica de Fiação da Lagoa de Rodrigo de Freitas..... 79

Carta Régia de 29 de Novembro de 1819. — Ordena que seja nomeado Procurador da Fazenda da Relação o Desembargador que fôr mais idoneo..... 79

Carta Régia de 29 de Novembro de 1819. — Manda comprar para a Fazenda Real um terreno defronte da praia do mar no sitio do Convento da Ajuda desta cidade..... 80

Carta Régia de 29 de Novembro de 1819. — Crêa no Curso Medico-Cirurgico da Cidade da Bahia a cadeira de pharmacia. 81

Decreto de 9 de Dezembro de 1819. — Estabelece um novo direito de pharol comprehensivo de todos os navios assim nacionaes, como estrangeiros..... 81

Decreto de 10 de Dezembro de 1819. — Erige em Parochia a capella edificada na Enseada das Garoupas na Capitania de Santa Catharina..... 82

Decreto de 17 de Dezembro de 1819. — Eleva o ordenado do Pagador da Marinha desta Côrte..... 83

	Pags.
Carta Régia de 20 de Dezembro de 1819. — Marca ordenado ao Patrão-mór da Barra de Cabedello na Capitania da Parahyba do Norte.....	83
Decreto de 22 de Dezembro de 1819. — Manda fazer em separado a escripturação dos fundos applicados para o estabelecimento de colonias.....	84
Decreto de 22 de Dezembro de 1819. — Suspende o Estabelecimento do Laboratorio Chimico-Pratico mandado crear nesta Côrte.....	84
Decreto de 23 de Dezembro de 1819. — Manda crear uma companhia avulsa de Voluntarios Caçadores aggregada ao 5º Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5 da Provincia do Rio de Janeiro.....	85





ALVARÁS DECRETOS E CARTAS REGIAS

1819

DECRETO — DE 4 DE JANEIRO DE 1819

Crêa uma cadeira de primeiras letras na Freguezia de Chiquechique.

Achando-se a Freguezia do Senhor Bom Jesus de Chiquechique da Comarca da Jacobina e Capitania da Bahia, sem Professor de primeiras letras que instrua a mocidade dos dous Arraiaes de Chiquechique e Miradouro, ambos de grande povoação : Hei por bem crear na sobredita Freguezia uma Cadeira de primeiras letras com o ordenado correspondente ás Cadeiras desta natureza, estabelecidas em Districtos semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Real Fazenda da Santa Cruz em 4 de Janeiro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



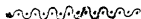
DECRETO — DE 11 DE JANEIRO DE 1819

Determina que a Mesa de Inspeção de Pernambuco se denomine — Alfandega do Algodão.

Achando-se estabelecida em Pernambuco a Casa de arrecadação dos direitos do algodão, com Escrivão, Thesoureiro, Juiz da Balança e mais Officiaes ; e tendo eu nomeado, por Decreto de 11

de Janeiro de 1811, um Administrador para fiscalisar esses mesmos direitos : Hei por bem determinar que a sobredita casa se denomine — Alfandega do Algodão — ; que o sobredito Administrador, emquanto eu não mandar o contrario, exerceite a jurisdicção de Juiz desta Alfandega, e que ella fique sujeita á Junta da Fazenda da referida Provincia de Pernambuco, assim como o é a Alfandega grande do Recife, ficando desencarregada a Mesa da Inspecção da administração e arrecadação dos direitos de que tinha sido incumbida interinamente, os quaes serão cobrados na fôrma do foral e mais ordens a este respeito, na dita Alfandega, pelo dito Administrador, Thesoureiro e Officiaes nella empregados; que na mesma Alfandega tenha a Inspecção mesa separada para qualificar as saccas e marcal-as, assistindo ás inspecções o Escrivão da Abertura e o Meirinho da Alfandega, regulando-se o despacho por bilhetes na fôrma praticada nas mais Alfandegas, e passando logo a Junta da Fazenda a estabelecer interinamente o regimento por onde haja, sobre os mais objectos, de regular-se esta casa de arrecadação, o qual, pelo Real Erario se me fará presente, para eu determinar o que fôr do meu serviço. Thomaz Antonio de Villanova Portugal do meu Conselho Ministro Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario o tenha assim entendido e faça expedir para esse effeito as ordens necessarias. Palacio da Real Fazenda da Santa Cruz em 11 de Janeiro de 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 16 DE JANEIRO DE 1819

Declara quaes os actos que podiam escrever os Ajudantes de Tabelliães e Escrivães e por quem nomeados, e manda revalidar os incompetentemente praticados pelos mesmos Ajudantes.

Tendo-me representado o Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, a grande impressão que tem feito nos habitantes daquella Cidade a sentença dada pelo Ouvidor Geral do Civel da Relação della, que julgou nullo o testamento disputado entre partes, Malaquias dos Santos e sua mulher, e Bento Antonio Rodrigues e sua mulher, com o fundamento de ter sido approvado por um Ajudante de Tabellião ; e a conformidade desta decisão com a que ao mesmo tempo appareceu na mesma Cidade, proferida sobre especie identica na Casa da Supplicação do Brazil, e com os accordãos da Relação que se seguiram e declararam nullas certas querellas e pronuncias, por serem escriptos os autos e os summarios por Escrivães Ajudantes, produzindo estes julgados um bem fundado receio de que com estes arrestos soffreriam grande transtorno o socego e

a fortuna de muitos, pretendendo-se, como já principiava a realizar-se, annullar em Juizo as sentenças, as disposições de ultima vontade, as compras, as composições amigaveis, e outros quaesquer titulos por que se acham possuindo, por terem escripto nos processos os Escrivães Ajudantes, e por elles, ou por Tabelliães Ajudantes serem tambem lavradas as escripturas de semelhantes actos, contratos, ou transacções, não obstante ter-se assim praticado de tempo immemorial, e ser grande parte das provisões de Escrivães e Tabelliães Ajudantes passadas pelos Governadores, com faculdade de servirem no impedimento dos seus respectivos Ajudados, sem offerecer-se duvida de algum Ministro perante quem serviam no cumprimento e execução dellas, nem constar de alguma decisão em Juizo anterior ás indicadas que reprovasse esta pratica, antes occorrendo disputa em caso identico, tratada na mesma Ouvidoria e na Relação em grão de agravo ordinario entre partes, o Marechal de Campo José Ignacio Acciavoli de Vasconcellos Brandão, e José Nunes da Silva Neves, se julgou valido o testamento controverso, que fora approvado por um Tabellião Ajudante; e havendo eu tomado em consideração o quanto convem estabelecer a certeza do dominio, e dissipar consequentemente a desconfiança que ácerca da sua segurança se tem diffundido naquella Cidade pelos mencionados Julgados, sendo aliás mui attendivel a boa fé em que todos descançavam, da legitimidade dos seus titulos e dos Officiaes que os lavraram: fui servido, por Carta Regia da data deste dirigida ao dito Conde, revalidar todos os actos em processos, em notas e em testamentos, ou qualquer disposição de ultima vontade, que até hoje se acharem escriptos naquella Provincia pelos Ajudantes de Tabelliães ou Escrivães, para que tenham a mesma força e vigor, como se fossem escriptos pelos mesmos Tabelliães e Escrivães; mandando que assim se julgue nas causas pendentes, e geralmente em todas que não estejam findas, em qualquer grão de recurso, de appellação, agravo ordinario, e revista, em que se achem, sem embargo da Ordenação do Reino, Liv. I Titulo 97, § 10; subsistindo todavia para o futuro em todo o seu vigor a disposição da sobredita Ordenação do Reino, relativa aos artigos, em que os Ajudantes não se acham autorisados para escreverem, por não haver sufficiente motivo para que ella deixe de ser observada; e porque as mais Provincias deste Reino, por effeito de um estylo semelhante ao da Bahia, poderão necessitar de igual providencia: Hei por bem fazer extensiva a todo este Reino a sobredita determinação, não só a respeito da validade dos referidos actos que até o presente se acharem escriptos, e acerea da maneira, com que em Juizo se devem julgar as causas pendentes que sobre elles versam, mas tambem quanto aos limites das faculdades que para o futuro deverão ter os Ajudantes de Escrivães ou Tabelliães, cujas provisões ordeno sejam d'ora em diante passadas sómente pela Mesa do Desembargo do Paço, e não pelos Governadores das Capitánias, fazendo-se nellas

expressa e individual declaração dos objectos em que não se acham autorizados pela Lei para escreverem ; a fim de que, servindo-lhes de regimento as suas proprias provisões, nem elles alleguem ignorancia, nem subsista o erro que tem prevalecido na Bahia. A mesma Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, disposições ou ordens em contrario, expedindo para esse effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 17 DE JANEIRO DE 1819

Mandã dar uma consignação para as despesas do Trem, Deposito de Polvora e defesa da Capitania de Pernambuco.

Luiz do Rego Barreto, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo mandado estabelecer nessa Provincia um Trem para se conservarem e concertarem os armamentos que á sua defesa são indispensaveis, assim como para conservar um Deposito de Polvora além do estabelecimento de Ribeira e armazens della já antecedentemente estabelecidos, o qual deve continuar e melhorar-se quanto fôr possível. E sendo necessario que para este fim vós tenhais mais á vossa disposição, para ir occorrendo, como mais conveniente fôr as despesas delles ; Sou servido determinar que pela Junta da Fazenda se vos apresente uma consignação mensal de 4:000\$000 dos quaes dous serão empregados no Trem e os outros dous naquellas despesas proprias á defeza da Capitania que vos parecerem mais urgentes. O que assim tereis entendido e fareis executar. Ecripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 de Janeiro de 1819.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.



CARTA RÉGIA — DE 19 DE JANEIRO DE 1819

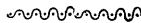
Reduz á metade o imposto de passagem do gado no Registo da Coritiba, destinado para a subsistencia da expedição de Guarapuava.

Reverendo Bispo de S. Paulo, Amigo, e mais Governadores Interinos da Capitania de São Paulo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Foi-me presente o vosso officio de 21 de Dezembro

proximo passado, em que informais sobre a representação da Camara da Villa de Castro a requerimento dos proprietarios das Fazendas de criação de gado vaccum, cavallar e muar estabelecidas desde o Registo da Coritiba até Sorocaba ácerca da isenção que pedem do imposto destinado para subsistencia da expedição da Guarapuava, que pagam os seus gados na Passagem do registo; e querendo eu conciliar os interesses dos supplicantes com o bem geral dessa Capitania, e insufficiencia das suas rendas para o estabelecimento da Povoação de Guarapuava, da Freguezia que mandei ali crear, e para a conservação de varias estradas tão precisas para o commercio interno, sem o qual serão frustrados todos os esforços empregados na agricultura: Hei por bem que d'ora em diante fique reduzido á metade do que d'antes era o mencionado imposto. E merecendo a minha real approvação o arbitrio que tomasteis de mandar retroceder o Destacamento Militar de Linhares e os auxilios que tendes dado de polvora e bala ás Bandeiras para se baterem os insultos do Gentio; sou servido que continueis a dar as providencias que vos parecerem convenientes para manutenção da segurança e defesa dos Povos, collocando para este effeito os destacamentos nos logares que entenderdes serem os mais proprios. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 19 de Janeiro de 1819.

REI.

Para o Reverendo Bispo e mais Governadores interinos da Capitania de S. Paulo.



DECRETO — DE 28 DE JANEIRO DE 1819

Declara não competir a um Alferes de Milicia o privilegio de aposentadoria para o estabelecimento de sua officina de tanoeiro.

Tendo mandado examinar pela Mesa do Desembargo do Paço o requerimento em que Manoel Gomes da Cruz me supplicava que não tivesse effeito a aposentadoria de conservação, concedida pelo Conde Aposentador-mór ao tanoeiro José Duarte dos Santos no armazem da casa n. 3 da rua da Candelaria, de que elle supplicante é proprietario, fazendo-se effectivo o despejo intimado ao supplicado em consequencia da sentença contra elle proferida no Juizo da Correição do Cível da Côte; e verificando-se na minha Augusta Presença, que sendo José Duarte dos Santos Alferes reformado de Milicias, não goza já do privilegio de aposentadoria, por ter cessado o seu serviço militar, que era o fundamento, por que esta lhe poderia competir, e quando lhe competisse

na qualidade de Official effectivo, deveria ser destinada para sua residencia, e jámais para o estabelecimento da sua officina ; não podendo o Aposentador-mór, geralmente fallando, conceder aposentadorias em lojas e armazens, por lhe ser expressamente prohibido pelo Decreto de 7 de Julho de 1810, maiormente quando os senhores e possuidores delles os querem para seu uso, pois o proprietario de qualquer casa, em virtude do seu dominio, tem sempre preferencia na habitação della, ainda que tenha outras muitas, em que possa morar: Hei por bem, conformando-me com o parecer da dita Mesa, declarar que o Conde Aposentador-mór fez aggravo ao supplicante Manoel Gomes da Cruz em julgar não provados os embargos, com que elle se oppoz á aposentadoria concedida ao supplicado: E sou servido que, recebendo-se e julgando-se provados os embargos, que por parte do mesmo supplicante se acham pendentes nos autos de aposentadoria, que com este baixam inclusos, se julgue improcedente a aposentadoria concedida, porém que possa ter o seu devido effeito a notificação do despejo. O mesmo Conde Aposentador-mór o tenha assim entendido e o execute. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



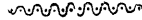
DECRETO — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1819

Concede aos indios de diversas Villas do Ceará Grande, Pernambuco e Parahyba diversas graças e mercês pelo serviço prestado contra os revoltosos da Villa do Recife.

Tendo consideração á fidelidade e amor á minha real pessoa, com que os Indios habitantes nas diversas Villas do Ceará Grande, Pernambuco, e Parahyba marcharam contra os revoltosos, que na Villa do Recife tinham attentado levantar-se contra á minha real soberania, e attacado as autoridades por mim estabelecidas ; querendo mostrar quanto o seu fiel comportamento me foi agradavel, e folgando de lhes fazer mercê : Hei por bem que todas as Villas e Povoações de Indios nas sobreditas Provincias fiquem isentas de pagarem mais o subsidio militar estabelecido pela Carta Régia de 15 de Maio de 1654 e regulado na de 3 de Agosto de 1805 ; que as patentes dos mesmos Indios que são por graça isentas de todos os emolumentos, o sejam tambem do direito do sello, novamente declarado no Alvará de 24 de Janeiro de 1804, sellando-se de graça sem pagamento algum, e declarando-se assim nas verbas do mesmo sello ; e que não sejam obrigados a pagar quotas partes de 6 % ou outra semelhante, aos seus Directores, aos quaes daqui em diante mando

estabelecer ordenado correspondente pela minha Real Fazenda. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e mande expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1819

Crêa uma freguezia no districto da margem do rio da Pomba.

Sendo-me presente a grande necessidade, que ha, de crear-se uma Freguezia nas margens do rio da Pomba, além do da Parahyba do Sul, para que os habitantes daquelle Districto, indios e portuguezes, não se conservem no estado de desamparo dos soccorros espirituaes, em que os achou o Bispo desta Diocese, ha seis para sete annos, na visita que fez nas margens do sobredito rio Parahyba, e a que occorreu deixando alli o Padre Antonio Martins Vieira, para lhes administrar os Sacramentos : Hei por bem crear uma Freguezia no mencionado Districto das margens do rio da Pomba, tendo o parcho a congrua e guisamento do estylo. E attendendo ao zelo que tem manifestado o sobredito Antonio Martins Vieira em todo o tempo que alli se tem conservado como Vigario Encomendado, sem embargo dos trabalhos, incommodos e ataques dos gentios que tem soffrido : Hei por bem nomeal-o Vigario da dita freguezia, vencendo a competente congrua da data deste. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



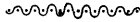
DECRETO — DE 1 DE MARÇO DE 1819

Manda augmentar os ordenados dos empregados da Junta da Fazenda da Capitania do Maranhão.

Por justos motivos que me foram presentes, e se fizeram dignos da minha real attenção : Hei por bem fazer mercê aos Deputados Escrivão e Thesoureiro Geral, e aos Officiaes da Secretaria e Contadoria da Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, do augmento de seus actuaes ordenados, ficando vencendo

o primeiro mais 300\$000, o segundo 400\$000, os Officiaes da Secretaria e Contadoria a quinta parte dos que ora percebem. Thomaz Antonio Villanova Portugal do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios sem embargo de quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1819

Dá nova organização ao Batalhão de Tropa de Linha da Guarnição da Capitania da Parahyba do Norte,

Convindo dar uma nova fôrma ao Batalhão de Tropa de Linha da Guarnição da Capitania da Parahyba do Norte e augmentar a sua força annexando-se-lhe uma Companhia de Artilharia : Hei por bem approvar para a nova organização do referido Batalhão o plano que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

O Batalhão de Tropa de Linha da Guarnição da Capitania da Parahyba do Norte será composto de um Estado-Maior, de tres Companhias de Infantaria e uma de Artilharia com o seu competente parque na fôrma seguinte :

Os Officiaes e praças deste Batalhão terão os mesmos soldos e vencimentos que percebem os Officiaes e praças dos Batalhões de Fuzileiros e Artilharia desta Córte, bem como as suas praças abaixo declarados.

Plano para a nova organização do Batalhão de Tropa de Linha da Guarnição da Capitania da Parahyba do Norte, approved por Decreto datado de hoje

	PRACAS	SOLDO POR DIA	SOLDO POR MEZ	CAVALARIA E FORRAGENS	RAÇÃO DE PÃO E FARINHA DE GUERRA
ESTADO MAIOR					
Tenente Coronel Commandante.....	1	50\$000	1	1
Ajudante com patente de Tenente.....	1	16\$000	1	1
Quartel Mestre Tenente.....	1	15\$000	1
Sargento Ajudante.....	1	\$300	1
Sargento Quartel Mestre.....	1	\$280	1
Capellão.....	1	12\$000	1
Cirurgião-Mór.....	1	15\$000	1
Ajudante do Cirurgião-Mór sendo approved segundo a Lei.....	1	12\$000	1
Porta Bandeira.....	1	\$095	1
Coronheiro.....	1	\$130	1
Espingardeiro.....	1	\$130	1
Tambor-Mór.....	1	\$130	1
Pifanos.....	2	\$130	1
Praças.....	14				
COMPANHIA DE ARTILHARIA QUE TERÁ UM PARQUE DE CAMPANHA PROPORCIONADO Á SUA FORÇA					
Capitão.....	1	19\$700	1
1º Tenente.....	1	15\$000	1
2ºs Ditos.....	2	12\$000	1
1º Sargento.....	1	\$140	1
2ºs Ditos.....	4	\$130	1
Forrirel.....	1	\$120	1
Artifices de fogo.....	2	\$180	1
Cabos de esquadra.....	2	\$100	1
Soldados.....	123	\$083	1
Tambores.....	2	\$100	1
Praças.....	150				
FORÇA DE CADA UMA DAS COMPANHIAS DE INFANTARIA					
Capitão.....	1	19\$700	1
Tenente.....	1	15\$000	1
Alferes.....	2	12\$000	1
1º Sargento.....	1	\$125	1
2ºs Ditos.....	4	\$120	1
Forrirel.....	1	\$095	1
Cabos.....	6	\$080	1
Anspeçadas.....	6	\$075	1
Soldados.....	123	\$070	1
Tambores.....	2	\$130	1
Praças.....	152				

RESUMO

Estado Maior, praças com 2 cavalgaduras.....	14
Companhia de Artilharia com um parque.....	150
Tres companhias de infantaria a 152 praças cada uma....	456
	<hr/>
Total das praças.....	620
	<hr/>

FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA UMA DAS PRAÇAS

Farda de panno azul.....	1	para dous annos.
Pantalona de dito.....	1	dito dito.
Dita de panno de linho.....	1	para cada 6 mezes.
Gravata preta.....	1	por anno.
Botins ou plainas.....	1	por anno.
Sapatos.....	1	par para 6 mezes.
Solas e Tacões.....	1	par para 6 mezes.
Camisa de panno de linho.....	1	para 6 mezes.
Barretina com ferragem competente... 1	1	para 6 annos.
Meias de linho, curtas.....	2	pares para 1 anno.
Capote de panno.....	1	cada 5 annos.
Jaqueta de algodão.....	1	cada 6 mezes.
Barrete de panno para o Quartel.....	1	cada anno.
Manta.....	1	cada 3 annos.
Enxergão com traveseiro.....	1	cada dito.

Palacio do Rio de Janeiro 2 de Março de 1819.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1819

Approva o figurino para o uniforme do Batalhão de Infantaria de Linha da Guarnição da Capitania da Parahyba do Norte.

Havendo por Decreto datado de hoje mandado dar uma nova fôrma ao Batalhão de Infantaria de Linha da guarnição da Capitania da Parahyba do Norte, determinando que elle seja composto de tres Companhias de Infantaria e uma de Artilharia; sou outrosim servido que este Batalhão tenha o uniforme indicado nos figurinos que com este baixam. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade,

ALVARÁ — DE 4 DE MARÇO DE 1819

Sobre o uso das aguas em canaes ou levadas, e da construcção destas, em beneficio da agricultura e da causa publica.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes em informação do Governador e Capitão General da Provincia da Bahia, e consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, os justificados motivos com que os proprietarios de engenhos de fabricar assucar da mesma Provincia, me supplicaram houvesse por bem fazer transcendentés a este meu Reino do Brazil as disposições dos §§ 11 e 12 e seguintes do Alvará de 27 de Novembro de 1804 sobre o regulamento para o uso das aguas em canaes ou levadas, e construcção destas, que era por extremo necessario promover e facilitar no mesmo Reino em beneficio da agricultura e da causa publica; porquanto sendo o seu melhoramento e prosperidade os objectos que haviam constituido a providente legislação do sobredito Alvará, se devia ella por isso considerar geral e comprehensiva de todas as Provincias dos meus Reinos, e dominios ultramarinos, e querendo eu fixar uma invariavel jurisprudencia nesta importante materia: conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Corôa e Fazenda: sou servido determinar, em declaração do referido Alvará de 27 de Novembro de 1804, que se observem inteiramente neste Reino do Brazil e dominios ultramarinos, as disposições dos supracitados §§ 11 e 12 e seguintes do dito Alvará, sem duvida ou interpretação alguma, no que fór applicavel, assim e do mesmo modo que se observam em todas as Provincias dos Reinos de Portugal e dos Algarves.

Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; ao Governador e Capitão General da Provincia da Bahia; e a todos os mais das deste Reino do Brazil e dominios Ultramarinos; a quaesquer Tribunaes, Magistrados, Justças, e outras pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer leis, alvarás, decretos ou ordens em contrario; por que todas e todos hei por derogados, como se dellas e dellés fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Monsenhor Miranda, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór do Reino do Brazil ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; e que delle se enviem copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e mais Ministros deste Reino do Brazil, e dominios ultramarinos, a quem se costumam remetter semelhantes Alvarás; registrando-se

em todas as Estações do estylo. Dado no Rio de Janeiro aos 4 de Março de 1819.

Rei com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem fixar a jurisprudencia estabelecida nos §§ 11 e 12 e seguintes do Alvará de 27 de Novembro de 1804, acerca do uso das aguas em canaes ou levadas, e da construcção destas a bem da agricultura e da causa publica; declarando as disposições dos ditos paragraphos geraes, e comprehensivas assim das Provincias dos Reinos de Portugal e Algarves, como de todas as do Reino do Brazil, e dominios ultramarinos; na fôrma acima expressa.

Para Vossa Magestade vér.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever. Joaquim José da Silveira o fez.

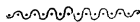


DECRETO — DE 11 DE MARÇO DE 1819

Approva os figurinos que devem regular o uniforme do Corpo de Infantaria da Divisão Militar da Guarda Real da Policia.

Hei por bem approvar os figurinos que baixam com este Decreto para as alterações que se devem fazer no Corpo de Infantaria da Divisão Militar da Guarda Real da Policia, e pelos quaes se deverá regular o uniforme deste Corpo, trazendo os officiaes inferiores as respectivas divisas de seus postos, do mesmo modo porque trazem os Officiaes e Officiaes inferiores dos Batalhões de Caçadores; e sendo encarnado o pennacho do Corpo de Cavallaria, assim como o é da Cavallaria do Exercito. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 12 DE MARÇO DE 1819

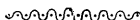
Manda abonar ao Piloto mor da Barra do Rio Doce o salario de 400 réis diarios.

Francisco Alberto Rubim, Governador da Capitania do Espirito Santo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo tomado em consideração a supplica que poz na minha real presença João de Souza Victoria, Piloto-môr da Barra do Rio Doce, em que me

pedia fosse servido conceder-lhe o vencimento de algum ordenado, visto que os emolumentos que percebia da navegação daquelle rio não eram sufficientes para a sua subsistencia: Hei por bem ordenar que pela Junta da Administração da minha Real Fazenda dessa Capitania, se lhe abone daqui em diante por aquelle exercicio o salario de 400 réis diarios. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1819.

REI.

Para Francisco Albertó Rubim.



CARTA RÉGIA — DE 16 DE MARÇO DE 1819

Crêa no Bispado de S. Paulo uma cadeira de escriptura sagrada.

Reverendo Bispo, Amigo, e mais Governadores interinos da Capitania de S. Paulo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Desejando que se propague, quanto fôr possível a cultura das sciencias ecclesiasticas entre os meus vassallos que se destinam ao serviço da Igreja, para que possuindo todos os conhecimentos proprios da sua profissão, e animados dos sentimentos pios e religiosos que do estudo delles resultam, possam utilmente instruir, aconselhar e servir de modelo ao povo ignorante; e sendo a Sagrada Escriptura a primeira e principal fonte da Doutrina e Moral Christã, e o seu estudo indispensavel para o perfeito conhecimento das materias proprias da cadeira de Theologia Dogmatica e Moral, que tenho creado no Bispado dessa Capitania: Hei por bem, deferindo ao que o Reverendo Bispo dessa Diocese me representou em o seu officio de 8 de Fevereiro proximo passado, crear ali uma cadeira de Escriptura Sagrada com o ordenado de 200\$000, que serão pagos pela minha Real Fazenda dessa Capitania. E attendendo ao que me fez presente o mesmo Reverendo Bispo sobre as qualidades e mais partes qua concorrem na pessoa do Conego Penitenciario dessa Sê, Antonio Paes de Camargo: Sou servido nomeal-o para Professor da sobredita cadeira de Escriptura Sagrada. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1819.

REI.

Para o Reverendo Bispo e mas Governadores interinos da Capitania de S. Paulo.

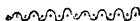
CARTA RÉGIA — DE 24 DE MARÇO DE 1819

Manda promover a civilisação dos Indios denominados Caypóz, habitantes do sertão do Rio Paraná, defronte da barra do Tieté, e outros seus circumvisinhos.

Reverendo Bispo, Amigo, e mais Governadores interinos da Capitania de S. Paulo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo um dos principaes objectos do meu real e paternal cuidado o promover efficaçamente a civilisação dos Indios pelos preciosos beneficios, que della necessariamente resultam, e estando informado que os Indios denominados Caypóz, habitantes do sertão do Rio Paraná, defronte da barra do Tieté, e outros seus circumvisinhos, quando frequentou aquelle districto com o designio de os cathequizar o padre Manoel Ferraz de S. Paio Botelho, que ora reside na villa do Itú, lhe manifestaram os mais anciosos e verdadeiros desejos de deixarem o estado selvagem em que vivem, para abraçarem a Religião Christã, e viverem debaixo do seguro e saudavel abrigo das minhas leis: Hei por bem do serviço de Deos e meu, que, aproveitando-vos quanto antes de tão favoraveis disposições, procureis realizar este importante intento; servindo-vos do sobredito padre Manoel Ferraz de S. Paio Botelho, que pelo trato, que tem tido com aquelles Indios, e por ser delles já conhecido, facilitará o bom exito deste interessante negocio; para cujo effeito o auxiliareis, prestando-lhe os meios necessarios, para que possa continuar as suas viagens e missões naquelle sertão: E logo que elle tenha associado um sufficiente numero de Indios, mandareis edificar uma Capella no logar mais proprio, em que elles se devam aldear, ficando o mencionado Padre seu Capellão; e aos mesmos Indios destinareis uma legoa de terra para a sua Aldeia e lavoura, que será medida e demarcada gratuitamente; dando-lhes ao mesmo tempo um habil Director com o ordenado de 200\$000, pago pela minha Real Fazenda dessa Capitania, para os aldear e dirigir na fôrma do Directorio do Pará, sem que todavia perceba a sexta parte dos fructos, que elles cultivarem, visto ter o vencimento certo de ordenado. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escriptano Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1819.

REI.

Para o Reverendo Bispo e mais Governadores interinos da Capitania de S. Paulo.



CARTA RÉGIA — DE 24 DE MARÇO DE 1819

Dá providencias para evitar a falsificação do tabaco que se exporta da Capitania da Bahia.

Conde da Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente o requerimento dos contratadores de tabaco, em que se queixavam das falsificações que se tinham encontrado nos rolos do mesmo tabaco, com conhecido prejuizo deste ramo da minha Fazenda Real, e com maior descredito ainda do commercio deste precioso genero, em que assim como se tem achado pôdre muito do que tem ido para Góá, e se tem queimado muita quantidade do que tem ido para o contrato, ha de ter havido semelhantes perdas nas praças da Europa, com risco de se arruinar o commercio de um ramo em que se não encontra a necessaria boa fé ; não podendo deixar de se conhecer que, si ha culpa nos lavradores, não é menos a de quem faz a inspecção, pois cumprindo exactamente o seu dever, os lavradores não se animariam a fazer passar com essas fraudes os seus tabacos ; e sendo-me presente tambem a resposta da Mesa da Inspecção, e a vossa informação, conformando-me com o vosso parecer : Hei por bem que o rendimento das multas seja applicado para a despeza do exame que deve fazer-se ; ficando sem effeito a applicação para as estradas, pela insufficiencia deste recurso, e dever preferir a vantagem do commercio ; que não sómente no tabaco necessario para Goa, mas tambem no que fôr necessario para o contrato de Lisboa, se façam os exames exactamente, e em todo o outro que ha de entrar no commercio da Europa, se façam os exames que forem bastantes, para se conhecer que nem é falsificado com misturas de qualidade inferior, nem fraudado com o volume dos páos de envolta de maior peso do que é permittido. E como além destes exames que se requerem, a notoriedade do facto exige maiores providencias ; sou outrosim servido determinar, que todos os annos seja eleito mais outro Deputado por parte do Commercio, para a inspecção do tabaco, e outro para a do assucar, em que tem succedido semelhantes fraudes ; e que estes com os da antiga criação, façam a inspecção ; que os logares vitalicios, que tenho concedido na Mesa da Inspecção, fiquem sujeitos á residencia de tres em tres annos para serem excluidos aquelles de quem houver queixas, pois que as mercês régias não são para inutilisar o serviço publico, e para ella nomeareis e vossos successores para o futuro, um Desembargador dessa Relação, e com a devassa me dareis conta ; que a Mesa deve multar impreterivelmente, quando se achar fraude na mistura dos tabacos, ou no peso dos páos. E quando succeder que voltem as attestações e exames do estylo, para se haver do lavrador o damno, será executivamente pago, e quando o lavrador não tenha bens sufficientes, será cobrado do Inspector que

D

240

o approvou, porque, pela natureza do seu emprego fica obrigado subsidiariamente. O que fareis executar e cumprir, fazendo-a registrar na Mesa da Inspeccão e aonde mais convier e se costumam registrar semelhantes ordens; recommendando em meu real nome à Mesa o exacto cumprimento do que tenho determinado e a vigilancia devida sobre os Officiaes seus subalternos. Cumpri-o assim. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1819.

REI.

Para o Conde da Palma.



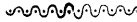
DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1819

Declara nulla a concessão de sesmaria das terras da Aldêa de Valença destinada para villa dos Indios Coroados.

Sendo-me presente que a Aldêa de Valença dos Indios Coroados estando destinada para Villa dos mesmos Indios, por ordem minha de 25 de Agosto de 1801, fôra pedida de sesmaria, como terreno devoluto, por Florisbello Augusto de Macedo, e depois por Eleuterio Delfim da Silva, e concedida com notoria oppressão, pois não se devia considerar devoluto um terreno marcado para a Aldêa dos Indios com a Igreja já edificada, e alguns moradores na mesma Aldêa: Hei por bem declarar nulla a sobredita concessão feita a Eleuterio Delfim da Silva, e que o sobredito terreno, pela demarcação actual que tem de um quarto de legua de testada, e meia legua de fundos, seja restituído aos ditos Indios, para nelle se aldearem e cultivarem os terrenos que se lhe destinarem: hei outrosim por bem nomear para Director delles a Miguel Dias da Costa, que observará o mesmo que foi determinado a José Dias da Cruz, na sobredita minha real determinação, e portaria do Vice-Rei D. Fernando José de Portugal, de 21 de Novembro de 1801, e o mais que a este respeito está estabelecido para civilização dos mesmos Indios. Nas referidas terras não se poderá fazer alienação alguma, e os moradores que já ahi se acham com casas ou com culturas, serão conservados, e pagarão o fôro que se lhes arbitrar para a Camara da Villa dos mesmos Indios, que será estabelecida na conformidade dos antigos usos approvados pelas minhas reaes ordens. E o Ouvidor da Comarca, como Conservador dos Indios, fará registrar as sobreditas ordens, e a demarcação actual do terreno, e titulos de posses dos moradores, nos livros competentes, auxiliará o sobredito Director e procederá aos estabelecimentos necessarios, fazendo supprir do cofre as despezas precisas, e dando conta pela Mesa do Desembargo do Paço das

mais Aldéas que poderão estabelecer-se de Indios nos logares em que se acham arranchados, e dos terrenos que se lhes devem demarcar para ellas, pela preferéncia que devem ter nas sobre-ditas terras. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 29 DE MARÇO DE 1819

Concede á companhia de mineração do Cuyabá, na Provincia de Matto Grosso privilegio exclusivo para extrahir e fazer fundir ferro.

Francisco de Paula Maggessi Tavares de Carvalho, Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso. Amigo. Eu Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente com o officio do vosso antecessor João Carlos Augusto Oeynhausén, datado de 1 de Junho do anno proximo passado, o requerimento em que os directores e socios da Companhia de Mineração do Cuyabá, possuidos dos mais nobres sentimentos de patriotismo, e conduzidos pela louvavel e util emulação de não cederem aos outros meus vassallos deste Reino maior gloria de concorrerem pelos seus bons serviços e cabedaes para a riqueza e prosperidade das Provincias em que residem, nem maior direito ao meu paternal amor, e real protecção, me manifestaram os desejos que tinham, de não limitarem os seus fructuosos trabalhos a produzirem os grandes beneficios, que se devem esperar da Companhia de Mineração que formaram, propondo-se adquirir pelo estabelecimento de uma fabrica de ferro, que pretendem erigir, novas vantagens para essa Provincia, que posto não seja tão felizmente situada como as mais deste Reino, não é todavia habitada por vassallos menos fieis, e menos capazes de concorrerem para a sua elevação, nem é menos favorecida da natureza, principalmente deste importante metal, de que se tem descoberto riquissimas minas, cujas amostras o sobredito vosso antecessor remetteu á fabrica de Sorocaba, para se fundirem, e serem-me depois apresentadas; e tomando eu em consideração a importancia desta empreza, os interesses que da execução della devem resultar a toda essa Provincia, pondo-a em estado de se prover por preço commodo de um metal indispensavel para os instrumentos dos seus trabalhos de lavoura e das minas, e para a sua deféncia; e que exigindo a sua execução o emprego de grandes sommas, ninguem ahí melhor do que os

supplicantes as poderão realizar: Hei por bem, deferindo ao que a este respeito me supplicaram, fazer-lhes mercê do privilegio exclusivo, para que por tempo de 20 annos a Companhia de mineração do Cuyabá sómente, e mais ninguem, possa extrahir ferro nessa Provincia, e fazel-o fundir. Que ficando incorporada na mesma Companhia, como parte integrante della, a fabrica de ferro pelo sobredito tempo do seu privilegio, seja no decurso delle administrada e regulada pelas providencias e leis dadas à Companhia nos seus Estatutos de 16 de Janeiro de 1817, confirmados pela Carta Régia da mesma data; tendo o mesmo Inspector, os mesmos Directores, Conselho e Caixas, e ficando sujeita às mesmas regras na distribuição dos seus lucros, com a reserva da 6ª parte delles, tudo na fórma dos mesmos Estatutos, só com differença de se fazer em livro separado a escripturação do que pertencer à mesma fabrica; à qual sou outrosim servido conceder todos os privilegios, isenções, graças e mercês, que se acham concedidas, e que para o futuro eu haja de conferir às fabricas de ferro deste Reino do Brazil. E ao vosso antecessor, que se acha nomeado Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, a cujo zelo se deve a descoberta das minas de ferro dessa Provincia, e a formação deste projecto, mando expedir as competentes ordens para que, logo que entrar no exercicio daquelle Governo, mande da fabrica de Sorocaba um mestre habil para dirigir os trabalhos dessa nova fabrica, com o vencimento que se convencionar com a Companhia, e para prestar todos os mais auxilios e favores, que pela mesma Companhia lhe forem requeridos para a execução d'esta importante empreza. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façais executar com o zelo que exige um negocio de tanto interesse, e que de vós espero. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1819.

REI.

Para Francisco de Paula Maggesi Tavares de Carvalho.



ALVARÁ — DE 26 DE ABRIL DE 1819

Erige em villa a freguezia da Cachoeira da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul com a denominação de — Villa nova de S. João da Cachoeira.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que os moradores da Freguezia da Cachoeira, Termo da Villa do Rio Pardo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, me representaram os incommodos e prejuizos que soffriam em irem repetidas vezes à dita Villa demandar os seus recursos

na distancia de 10 legoas, sendo-lhes necessario atravessar dous rios, a maior parte do anno invadeaveis, e deixar por muito tempo ao desamparo as suas casas e negocios, pedindo-me por isso a graça de erigir em Villa a sobredita Freguezia, a qual, sendo reputada uma Povoação consideravel pelo numero de seus habitantes, e tendo as vantagens de estar situada á margem do Rio Jacuhy, que é navegavel, e de abundar em boas aguas e mattas, se achava nas circumstancias de poder ser elevada áquella graduacão. O que sendo-me ponderado em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, á vista das informacões, que a este respeito mandei tirar pelo Governador e Capitão General da referida Provincia e do Ouvidor da respectiva Comarca, com audiencia da Camara da dita Villa do Rio Pardo; e conformando-me com o parecer da mesma consulta, em que foi ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda :

Hei por bem crear uma Villa na sobredita Freguezia da Cachoeira com a denominação de — Villa Nova de S. João da Cachoeira —, cujo territorio se comporá do que fórma e constitue a mesma Freguezia, e terá por limites pelo Leste o Arroio Botucarahy até á sua entrada na Serra Geral, pela qual se divide pelo Norte até o lugar aonde é atravessado pelo Arroio Toropi, immediato á picada de S. Vicente que limita a Villa de S. Luiz da Leal Bragança; pelo Oeste, o mesmo Arroio Toropi até á sua reunião no Rio de Santa Maria, e até á entrada deste Rio no Uruguay, pelo qual segue a divisa até encontrar o Rio Quaraim, que tambem serve de divisa até á Cochilha de Santa Anna, aonde tem origem a sua maior vertente, seguindo a dita Cochilha pela qual se divide; e pelo Sul até encontrar a primeira vertente do Arroio Ponche; e por este abaixo entrando em o Rio Santa Maria, braço principal do Ibicui, até encontrar a barra do Jaguarí, e por este acima servindo-lhe de divisa a sua principal vertente, que nasce ao pé do marco hespanhol estabelecido na extincta demarcaçãõ de limites, atravessando a Cochilha da dita demarcaçãõ para entrar na que divide aguas a Jacuhy, e Camacuan, seguindo por esta primeira vertente do Arroio Pequiri, que serve de divisa entrando no dito Jacuhy até á barra do predito Arroio Botucarahi, que fica servindo de limites á referida nova Villa, e á do Rio Pardo, da qual ficará desde logo desmembrada a sobredita Freguezia com o territorio da mesma Villa nella creada e seu Termo.

Hei outrosim por bem crear para a mesma Villa os cargos de dous Juizes Ordinarios, um Juiz de Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Conselho e dois Almotacés; e assim tambem dous Officios de Tabellião do Publico Judicial e Notas, um Alcaide e o Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Officio de Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria e Sizas, e ao segundo Officio o de Escrivão dos Orphãos; os quaes empregos todos serão exercitados na conformidade das leis e regimentos que lhes são respectivos.

E porque pôde acontecer que no Districto da referida Villa ora creada não haja o necessario numero de pessoas capazes de servir os cargos da Governança, por isso que os que tem alli alguma consideração, ou por suas qualidades pessoas, ou por seus bens, são pela maior parte Officiaes Milicianos, e não devendo os mesmos cargos ser exercidos por pessoas ignorantes e pouco dignas; nem podendo em circumstancias ser applicavel a providencia dada na Ordenação do Liv. 1º, Tit. 67, § 9º, e na extravagante de 12 de Novembro de 1611 § 4º: sou servido determinar que, não obstante os privilegios concedidos aos ditos Officiaes Milicianos, sejam estes obrigados a servir os cargos da Governança da sobredita Villa, quando para elles forem eleitos, emquanto eu a este respeito não ordenar o contrario; exceptuados porém os casos unicamente em que, por occasião de guerra declarada, estiverem empregados no exercicio dos seus postos, ficando aliás os privilegios em tudo o mais no seu inteiro vigor.

Ficarão pertencendo á Camara da mesma Villa todos os rendimentos que no seu territorio pertenceram até agora á Camara e Conselho da sobredita Villa do Rio Pardo, de que é desmembrada; e para seu patrimonio hei por bem ordenar se lhe dê uma sesmaria de uma legua de terra em quadro conjuncta, ou separadamente, aonde a houver desembaraçada, para ser afforada pela Camara em pequenas porções, por contratos perpetuos, com fôros razoaveis e os laudemios da lei; observando-se a respeito de taes emprazamentos o Alvará de 23 de Julho de 1766.

O Ministro, que fôr encarregado da erecção da dita Villa, fará levantar o Pelourinho, Casas da Camara, Cadeia, e mais officinas debaixo de inspecção da Mesa do meu Desembargo do Paço e á custa dos moradores da dita Villa e seu Termo.

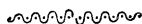
Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens, que o contrario determinem; porque todas e todos hei por derogados, como se dellas e delles fizesse expressa e individual menção, para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 26 de Abril de 1819.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear uma Villa na Freguezia da Cachoeira da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul com a denominação de — Villa nova de S. João da Cachoeira — desmembrada do territorio da Villa do Rio Pardo, a que pertencia: E ha outrosim por bem crear as Justiças e Officios necessarios á mesma Villa, designando os termos, rendimentos, e patrimonio, que lhe hão de pertencer: e dando outras providencias para o seu bom regimen; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever. Joaquim José da Silveira o fez.



DECRETO — DE 3 DE MAIO DE 1819

Manda organizar um Corpo de Artilharia de Linha na Ilha de Santa Catharina.

Sendo conveniente para o bem do meu real serviço augmentar a força militar da Ilha de Santa Catharina: Hei por bem approvar o Plano que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, para a organização de um Corpo de Artilharia de Linha, composto de duas companhias, sendo, uma montada e outra a pé, com praças de conductores aggregados, como se declara no mesmo plano. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Este corpo será composto de um Estado Maior, de duas Companhias e de conductores aggregados á primeira Companhia com os vencimentos abaixo declarados.

Plano para a organização de um Corpo de Artilharia de Linha da Ilha de Santa Catharina mandado crear por Decreto datado de hoje

	PTAÇAS	SOLDO POR DIA	SOLDO POR MEZ	RAÇÃO DE PÃO E FARINHA DE GUERRA
ESTADO MAIOR				
Commandante.....	1	1
Sargento Ajudante.....	1	1
Sargento Quartel Mestre.....	1	1
Praças.....	3			
1ª COMPANHIA MONTADA				
Capitão.....	1	24\$000	1
1º Tenente.....	1	18\$000	1
2º Tenente.....	1	15\$000	1
1º Sargento.....	1	\$320	1
2ºs Sargentos.....	2	\$280	1
Forriell.....	1	\$250	1
Cabos.....	8	\$120	1
Cornetas.....	2	\$300	1
Soldados.....	103	\$090	1
Praças.....	120			
2ª COMPANHIA A PÉ				
Capitão.....	1	19\$700	1
1º Tenente.....	1	15\$000	1
2º Tenente.....	1	12\$000	1
1º Sargento.....	1	\$140	1
2ºs Sargentos.....	2	\$130	1
Forriell.....	1	\$120	1
Cabos.....	8	\$100	1
Cornetas.....	2	\$100	1
Soldados.....	103	\$083	1
Praças.....	120			
CONDUCTORES AGGREGADOS À 1ª COMPANHIA				
2º Sargento.....	1	\$280	1
Cabos.....	2	\$120	1
Soldados bolieiros.....	20	\$110	1
Ferrador.....	1	\$090	1
Selleiro.....	1	\$090	1
Carpinteiro.....	1	\$090	1
Serralheiros.....	2	\$090	1
Praças.....	28			

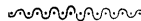
RESUMO

Estado Maior.....	3
1ª Companhia montada.....	120
2ª dita a pé.....	120
Conductores aggregados à 1ª Companhia.....	28
<hr/>	
Total das praças com os vencimentos competentes e uma ração a cada uma.....	271
<hr/>	

FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA UMA DAS PRAÇAS

Farda de panno azul.....	1 para 2 annos.
Pantalona de dito.....	1 dito dito.
Dito de panno de linho.....	1 dito cada 6 mezes.
Gravata preta.....	1 por anno.
Botins para baixo das calças compridas..	1 dito dito.
Sapatos.....	1 par para 6 mezes.
Solas e Tacões.....	1 dito dito dito.
Camisas de panno de linho.....	1 para dito dito.
Barretina com ferragem competente...	1 para 6 annos.
Cordões laço e pennacho para a barretina	1 para 2 annos.
Meias de linho, curtas.....	2 por anno.
Capote de panno.....	1 para cada annos.
Jaqueta de algodão para o serviço do quartel.....	1 cada 6 mezes.
Barrete de panno para dito.....	1 cada anno.
Manta.....	1 cada 3 annos.
Enxergão com travesseiros.....	1 cada 3 annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1819.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



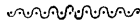
DECRETO — DE 3 DE MAIO DE 1819

Dá destino aos Officiaes e Officiaes inferiores da Divisão que destacou para Pernambuco e ultimamente se recolheu a esta Côrte.

Hei por bem, que os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cirurgiões-môres, e Ajudantes de Cirurgia, da Divisão que destacou para Pernambuco, e que ultimamente se recolheram, sejam conservados nos mesmos Postos e praças em que alli se achavam, e vieram, ficando aggregados aos Corpos da Guarnição desta Côrte, a

que antes daquelle destino pertenciam, até que possam entrar em effectivos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhes faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 10 DE MAIO DE 1819

Erige em Villa a povoação de S. Domingos da Praia Grande do Termo desta cidade, com a denominação de — Villa Real da Praia Grande.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço a necessidade que ha de se crear uma Villa no sitio e Povoação de S. Domingos da Praia Grande, do Termo desta Cidade, para melhor e mais prompta administração da Justica, assim aos moradores da dita Povoação, como aos das quatro Freguezias visinhas de S. João de Icarahy, de S. Sebastião de Itaipú, de S. Lourenço dos Indios e de S. Gonçalo, à vista dos grandes embaraços que todos elles experimentam no largo trajecto do mar entre aquella praia e esta Cidade, que são obrigados a passar frequentemente para promoverem nella os seus recursos, litigios e dependencias; tendo aliás crescido muito a sua população, que excede já a mais de 13.000 habitantes na sua total extensão, e que diariamente vai crescendo cada vez mais pelas vantagens que offerece a sua situação proxima a esta Capital e ao seu porto; ponderando-se mais na dita consulta a circumstancia de ter sido especialmente honrado o dito sitio e Povoação com a minha augusta presença, e da minha real familia no fausto dia 13 de Maio de 1816, concorrendo alli a Córte formalmente e os Tribunaes, e estando tambem alli acampada a divisão das minhas tropas ora denominada — dos Voluntarios Reaes de El-Rei — a quem fui então servido agraciar com especiaes demonstraões da minha real benevolencia; de maneira que até por este tão plausivel motivo, e para se perpetuar a memoria daquelle, a muitos respeitoes, solemne dia, era mui proprio da minha soberania elevar o sobredito sitio e Povoação à classe e dignidade de Villa; propondo-se finalmente na referida consulta que, por todos estes motivos, houvesse eu por bem crear, não só a dita Villa, mas um logar de Juiz de Fora do Civel, Crime, e Orphãos para ella, o qual exercitasse tambem a sua jurisdicção na Villa de Santa Maria de Maricá e seu Termo, que é confinante, e fica na distancia de seis e sete leguas, segundo as diversas estradas, que para ella se dirigem; tudo ao fim de se facilitarem aos povos de uma

e outra Villa os meios da mais prompta e segura administração da Justiça, por um Magistrado letrado e de maior confiança; e tendo consideração ao referido, e ao mais que se expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Procurador da minha Coroa e Fazenda, com o parecer da qual houve por bem conformar-me;

Sou servido erigir em Villa o sobredito sitio e Povoação de S. Domingos da Praia Grande, com a denominação de — Villa Real da Praia Grande — a qual terá por Termo as quatro freguezias vizinhas de S. João de Icarahy, de S. Sebastião de Itaipú, de S. Lourenço dos Indios e de S. Gonçalo, que ficarão desde logo desmembradas do Termo desta Cidade a que pertenciam; e gozará de todas as prerogativas e privilegios de que gozam as demais Villas dos meus Reinos; e os moradores della e do seu Termo serão obrigados a apromptar á sua custa o Pelourinho, Casa da Camara, Cadeia e mais officinas debaixo das ordens do meu Desembargo do Paço.

A Camara da dita nova Villa se comporá na fôrma da lei do Reino, de tres Vereaderes e um Procurador do Conselho que Hei por bem crear para ella, assim como de dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, um Alcaide e o Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao Officio de primeiro Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotegaria e Sizas, e ao de segundo Tabellião o de Escrivão dos Orphãos; e as pessoas que forem providas nos ditos empregos os servirão na fôrma das leis e regimentos que lhes são respectivos.

A' mesma Camara ficarão pertencendo todos os rendimentos estabelecidos no mencionado sitio e Povoação, e nas quatro Freguezias acima declaradas que até agora percebia o Senado da Camara desta Cidade; além de uma sesmaria de uma legua de terra em quadro, conjuncta ou separadamente, aonde a houver desembarçada, a qual lhe será concedida pela Mesa do meu Desembargo do Paço para se aforar em pequenas porções, com fôros razoaveis, e o laudemio da Ordenação do Reino, procedendo-se a respeito de taes aforamentos na conformidade da lei de 23 de Junho de 1766.

Sou outrosim servido crear para a dita nova Villa um logar de Juiz de Fôra do Cível Crime e Orphãos, e annexar a referida Villa de Santa Maria de Maricá e seu Termo á jurisdicção do mesmo Juiz de Fôra, o qual vencerá o ordenado, prôes e precalços, que direitamente lhe competirem, e servirá com os mesmos Escrivães e Officiaes com que actualmente servem os Juizes Ordinarios e dos Orphãos da dita Villa de Santa Maria de Maricá, cujos logares ficarão supprimidos desde o dia da posse daquelle Ministro; subsistindo unicamente os Veredores e Procuradores do Conselho, na fôrma que se observa nas outras Villas, aonde ha Juizes de Fôra.

Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho

da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa de Supplicação ; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento e execução do presente Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens, que o contrario determinem ; porque todas e todos hei por bem derogados, como se dellas e delles fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente ; ficando aliás sempre em seu vigor e observancia. E valerá como carta passada pela Chancellaria posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno e sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 10 de Maio de 1819.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem erigir em Villa o sitio e Povoação de S. Domingos da Praia Grande, do Termo desta Cidade, com a denominação de — Villa Real da Praia Grande — designando o termo, rendimentos, e patrimonio que lhe hão de pertencer. E ha outrosim por bem crear para a mesma Villa um logar de Juiz de Fóra do Cível Crime e Orphãos ; annexando á sua jurisdicção a Villa de Santa Maria de Maricá e seu termo, que lhe é confinante ; tudo na fórma que acima se expressa e declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



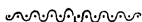
DECRETO — DE 11 DE MAIO DE 1819

Manda destinar logar no Jardim da Lagoa de Rodrigo de Freitas para plantação de especiarias, e annexa este estabelecimento ao Museu Real, ficando sob a inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

Tendo mandado estabelecer na Fazenda da Lagoa de Rodrigo de Freitas um Jardim para plantas exóticas: Sou servido que elle se augmente, destinando-se logar proprio, o mais proximo que fór possível, para uma plantação de cravo e algumas outras arvores de especiaría, sendo Directores João Severiano Maciel da Costa e João Gomes da Silveira Mendonça, a cujo cargo está a direcção do Jardim, que já alli se acha estabelecido. E ficará este novo estabelecimento annexo ao Museu Real, para se fazerem pela folha dessa Repartição as despezas necessarias, assim como

a arrecadação do que em qualquer tempo possa produzir ; do que se apresentará nos tempos competentes o devido balanço no meu Real Erario pelos Directores deste estabelecimento, que Hei por bem fique na inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, por quem me serão presentes os negocios relativos a este estabelecimento. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 11 DE MAIO DE 1819

Estabelece a consignaço de 240\$000 mensaes para as despesas no Muzeu Real.

Sendo necessario que se estabeleça uma consignaço para se conservar o estabelecimento do Museu Real: Hei por bem que pelo meu Real Erario se entregue ao Thesoureiro do mesmo estabelecimento a quantia de 240\$000 todos os mezes. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



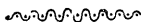
DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1819

Crêa na capitania da Bahia o logar de Inspector e Instructor das armas de cavallaria de Linha e de Milicias e de todas as de que se compõe as Legiões de tropas ligeiras.

Reconhecendo-se quanto é trabalhosa a Inspecção Geral das Tropas da Capitania da Bahia pelo grande numero de Corpos que tem de inspecionar e instruir, principalmente achando-se muitos dos Regimentos de Milicias a grandes distancias por toda a extensão da Capitania ; e parecendo portanto conveniente para que aquelle serviço se possa fazer com mais facilidade, separar da Inspecção Geral de todas as Armas a parte que respeita à Arma de Cavallaria, assim como as Legiões de Tropas ligeiras em todas as Armas de que se compõem: Hei por bem nomear para este logar de Inspector e Instructor da Arma de Cavallaria assim de Linha, como de Milicias, e de todas as de que se compoem as Legiões de Tropas ligeiras da referida Capitania, ao Brigadeiro de

Cavallaria Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França, que foy servido promover à graduacão de Marechal de Campo, vencendo por aquelle logar o ordenado de 800\$000 determinado para os Inspectores, além do soldo da sua patente, e as cavalgaduras que lhe competem; e ficando desligado do commando que tinha do 1º Regimento da Cavallaria do Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 28 DE MAIO DE 1819

Approva os estatutos para o estabelecimento da confraria que se deve formar na Igreja do extincto Seminario de S. Joaquim.

Havendo por Decreto de 5 de Janeiro de 1818 determinado que a Igreja do extincto Seminario de S. Joaquim fosse destinada para Capella dos Batalhões e Corpos, que compoem a Divisào das Tropas que ultimamente mandei vir de Portugal, servindo de cabeça para uma Confraria, que se havia de formar dos seus respectivos Officiaes semelhante à que existe na Capella da Cruz dos Officiaes dos Regimentos desta Guarnição: E havendo os Officiaes da sobredita Divisào procedido em consequencia a formar os Estatutos, que com este baixam, para estabelecer e regular a referida confraria; Hei por bem approval-os para que tenham validade, e inteiro cumprimento; e approvando semelhantemente a primeira eleição, a que procederam, e que me foi presente, do Juiz e mais Mesarios que devem servir no primeiro anno; sou servido que elles entrem desde logo no exercicio das suas respectivas funcções, e que passem a receber, e por em conveniente arrecadação os ornamentos, joias, e alfaias, que pertenciam à Igreja do extincto Seminario, e que se acham actualmente à disposição do Juiz da Corõa, por onde se lhes mandarão fazer a entrega dos referidos ornamentos, joias e alfaias, que hei por bem doar à mesma Confraria; e porquanto achando-se o Batalhão de Caçadores n. 3 aquartellado no antigo edificio dos Lazaros em S. Christovão, e consequentemente em grande distancia da referida Igreja de S. Joaquim, Capella da Confraria, para alli virem à missa, assistirem aos mais Officios Divinos e dar sepultura aos Irmãos deste Batalhão, que fallecerem; sou servido que a Capella de S. Christovão no sitio daquelle aquartellamento sirva de Capella filial da Igreja de S. Joaquim, cabeça da Confraria, para que este Batalhão emquanto alli residir possa cumprir nesta Capella os preceitos da Igreja, e dar sepultura aos Irmãos que fallecerem. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, de meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios

Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

**Estatutos para o estabelecimento da Confraria
que se deve formar na Igreja de S. Joaquim.**

1.^o Esta Confraria por mercê e beneplacito de El-Rei Nosso Senhor tem por protector perpetuo a Sua Magestade.

2.^o A confraria será formada de todos os Officiaes Inferiores, e Soldados, Pifanos e Tambores dos Batalhões de Infantaria, ns. 11 e 15, do Batalhão de Caçadores n. 3, do Corpo de Artilharia e do Corpo de Artífices Engenheiros, todos pertencentes ao Exercito de Portugal, e que se acham destacados nesta Côte.

3.^o Esta confraria se comporá de tres classes, a 1.^a de Officiaes e Cadetes, os quaes darão mensalmente a esmola de 50 réis, a 2.^a de Sargentos, Forrieis, Cabos, Tambores-môres, Coronheiros, Espingardeiros e Musicos, e darão por mez a esmola de 30 réis, a 3.^a dos Anspeçadas, Soldados, Cabos de Tambores, Pifanos e Tambores, e darão a esmola de 20 réis mensaes.

4.^o As mulheres e filhas dos Irmãos, poderão ser admittidas á mesma Confraria, dando cada individuo a esmola destinada para a classe a que pertencer.

5.^o Logo que fallecer algum dos Irmãos, dar-se-ha parte do seu fallecimento ao Juiz da Confraria, para esse o fazer participar ao Thesoureiro, e Procurador, para fazerem cuidar do funeral, que lhe competir, segundo a sua classe; a saber sendo da 1.^a classe, será o irmão fallecido levado em acompanhamento pelos mais Irmãos, especialmente pelos que então compuzerem a Mesa da Confraria, indo os Capellães dos Corpos da Divisão de sobrepeliz, e sendo o cadaver levado em caixão fechado. Os desta classe terão de suffragio pela sua alma 16 missas de esmola de 320 réis. Os da 2.^a classe serão levados á sepultura com um semelhante acompanhamento, composto porém dos Irmãos desta classe, e da 3.^a, sendo o cadaver levado em um caixão, que a mesma Irmandade deve ter destinado para este fim, e terão de suffragio 12 missas da mesma esmola de 320 réis. Os da 3.^a classe terão o acompanhamento de Irmãos desta mesma Classe, sendo o cadaver conduzido no caixão da Irmandade, e tendo de suffragio oito missas da sobredita esmola de 320 réis.

6.^o A Mesa da Confraria será composta de um Juiz, um Secretario, um Thesoureiro, um Procurador, e de tres Irmãos de Mesa de cada uma das tres classes: devendo sempre o Juiz ser escolhido dentre os Commandantes dos Corpos, que compoem a Confraria.

7.º A Mesa da Confraria será renovada todos os annos, publicando a eleição no dia da festa de S. Joaquim, e para proceder a esta eleição se reunirá a Mesa, que estiver servindo, oito dias antes da festa, concorrendo a ella, para votarem na eleição com os Mesarios, dous irmãos das duas primeiras classes de cada um dos corpos que compoem a Confraria, fazendo a Mesa para este fim, e com a precisa antecipação, o aviso necessario ao Commandante dos Corpos.

8.º A festa de S. Joaquim se fará todos os annos pela Confraria no dia, em que a Igreja faz commemoração deste Santo Patriarcha, e será sempre com a solemnidade possível, segundo o permittirem as rendas da Confraria e os seus encargos.

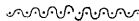
9.º Haverá um cofre com tres chaves, de que o Juiz terá uma, outra o Secretario, e o Thesoureiro a terceira; sendo este encarregado da guarda do mesmo cofre, assim como dos ornamentos joias e alfaías pertencentes à Confraria.

10. No sobredito cofre se recolherão no principio de cada mez as mesadas do que findar, e com que devem contribuir todos os irmãos da Confraria, segundo as suas respectivas classes, e para que isto se faça com mais regularidade, os Commandantes de cada um dos Corpos recolherão as que pertencerem ao seu Corpo para as fazerem entregar no cofre no dia assignalado, passando-se-lhe recibo pelos clavicularios da quantia de que fizer entrega e que deve corresponder ao numero de Irmãos, que houver naquelle Corpo.

11. O Secretario formalisará e guardará os livros da receita e despeza da Confraria, do assento dos Irmãos, e os mais que forem necessarios: será de sua responsabilidade fazer carga ao Thesoureiro de todas as quantias, que entrarem no cofre, assim como do lançamento da despeza, que competentemente se fizer, autorisada pêlo Juiz, e de que só dará conta em Mesa regularmente no fim de cada seis mezes, ou ainda antes em qualquer tempo, que se julgar conveniente e necessario.

12. O Thesoureiro, que tem a seu cargo o cofre da Confraria receberá nelle as rendas da mesma Confraria, e fará as despezas, que forem autorizadas, por ordem do Juiz, e communicadas por escripto pelo Secretario; tendo a seu cuidado, conjunctamente com os Capellães, o asseio, e decencia devida da Igreja, bem como o fazer conservar na Capella-mór uma luz constante na alampada que alli deve haver, e que se fará preparar para esse fim.

Rio de Janeiro 28 de Maio de 1819. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



CARTA RÉGIA — DE 29 DE MAIO DE 1819

Para o Decreto de 6 de Dezembro de 1818, que concedeu perdão aos réos da rebellião de Pernambuco de 1817, não sendo dos cabeças da mesma rebellião.

Bernardo Teixeira Coutinho Alves de Carvalho, do meu Conselho e Desembargador do Paço. Eu El-Rei vos envio muito mandar. Tendo-vos determinado pela Carta Régia de 6 de Agosto de 1817 o que devieis praticar na commissão de que vos incumbi, ao respeito dos réos seculares e ecclesiasticos da revolta de Pernambuco, e concedido depois o perdão para os que ainda se não achassem presos pelo Decreto de 6 de Fevereiro de 1818, não sendo dos cabeças da mesma rebellião, por não ser compativel com a administração da justiça que os fautores e cabeças de crime commetteram de tão enorme, e que com assassinos, proclamações e seducções aggravaram mais a sua culpa, precipitando os outros na desgraça e nos trabalhos inseparaveis e incalculaveis desta horrorosa especie de delicto, ficassem impunidos, e com esse exemplo continuassem a perverter os bons; porém, tendo tambem presente á minha consideração, que abençoando a Divina providencia este Reino com o feliz nascimento da Princeza da Beira, minha amada e prezada neta, houvessem os meus vassallos de participar, quanto permittisse a justiça, do effeito deste favor do céo: Hei por bem de vos ordenar por esta as alterações seguintes: quanto aos réos chefes e cabeças principaes da revolta, e aquelles que commetteram assassinatos e fizeram as proclamações, ordeno que a sentença, que na conformidade das leis contra elles fôr proferida, se dê logo a sua devida execução. Os que foram membros dos governos revolucionarios ou commandantes em chefe de cada um dos corpos da força armada a serviço dos rebeldes, e que não pertencerem áquella primeira classe mais aggravante, ordeno que a pena capital sómente lhes seja commutada em prisão perpetua nas Fortalezas de Portugal, sem communicação que communique aos outros vassallos. Os que fomentaram, propagaram e sustentaram a rebellião, procurando vir armas e munições de guerra de praças estrangeiras, diligenciando a união das terras vizinhas, e semelhantes culpas, lhes seja commutada a pena ultima nas penas immediatas, e de degredos para fóra da America, segundo a gravidade da culpa provada o merecer. E a todos os mais que cederam por terror o foram coactos a servir, e não estão incluídos nas antecedentes culpas, sou servido perdoar livremente; entre estes, porém, os que se quizerem justificar innocentes, lhes podereis admittir livramento ordinario, como seguros. Ao respeito dos réos ecclesiasticos que pertencerem a qualquer das sobreditas classes, excepto á primeira dos principaes cabeças da revolta, e á ultima daquelles a quem tenho perdoado: determino que sem se lhes declarar outra pena infamante, vão servir nos Rios de Senna, India ou Presidios de Africa, no que os quizerem empregar os ordinarios do lugar, conforme o mandamento que

mostrarem no seu comportamento. O que assim executareis, ficando tudo o mais determinado na sobredita Carta Régia de 6 de Agosto em seu inteiro vigor. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1819.

REI.

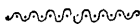


DECRETO — DE 7 DE JUNHO DE 1819

Perdôa o crime de deserção aos Militares pertencentes aos Corpos de Linha e milicias destacados e servindo na presente Campanha do Sul.

Querendo usar da clemencia com os Militares pertencentes aos Corpos de Linha e Milicias, assim da Capitania de S. Pedro, como de outras, que achando-se alli destacados, e servindo na presente Campanha do Sul, tiveram a desgraça de desertar : sou servido perdôar o crime de deserção a todos aquelles que dentro do espaço de dous mezes, contados do dia da publicação deste Decreto na sobredita Capitania, se apresentarem a qualquer autoridade militar, que os deverá logo remetter aos seus respectivos Corpos, para nelles continuarem a servir ; devendo porém os que não se apresentarem voluntariamente dentro do referido prazo, serem presos e sentenciados, segundo as leis, passando a servir na Tropa de Linha os que forem Milicianos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1819

Concede perdão aos presos detidos nas Cadeias deste Reino do Brazil com as excepções nella declaradas.

Tendo a Divina Providencia abençoado estes Reinos com o feliz nascimento da Princeza da Beira, D. Maria da Gloria, minha muito amada e prezada neta: e querendo eu que por tão fausto motivo participem tambem deste incomparavel favor, e dos effeitos da minha real piedade, quanto fôr compativel com a justiça, aquelles meus vassallos, que tiveram a desgraça de commetter crimes : Hei por bem fazer mercê aos presos, que se acharem por causas crimes, não só nas Cadeias publicas do Districto da Casa da Supplicação desta Cidade, e nas Cadeias da Relação da Cidade da Bahia e seu respectivo Districto, mas tambem nas

Cadeias de todas as Comarcas deste Reino do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a Justiça) todos e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem presos, á excepção dos seguintes, que, pela gravidade delles, e pelo que convém ao serviço de Deus e bem da Republica, se não devem isentar das penas das leis, a saber : blasphemar de Deus e de seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar ou ferir, sendo de proposito, com espingarda, ou qualquer outra arma de fogo, ou dar tiro com proposito de matar ou ferir, posto que não matasse nem ferisse, propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido, morte feita atraçoadamente, por fogo acintemente, arrombamento de cadeias, forçar mulher, soltar os presos sendo carcereiro, por vontade ou peita, entrar em Mosteiro de Freiras com proposito e fim deshonesto, ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou vintenario seja, sobre seu officio, impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força, ferir a alguma pessoa tomada as mãos, furto que exceda o valor de um marco de prata, ferida feita no rosto com tenção de a dar, se com effeito se deu, e ultimamente o crime de ladrão formigueiro sendo pela terceira vez preso, e condemnação de açoutes sendo por furto : e é minha real vontade e intenção, que exceptuando os crimes que ficam declarados, e que ficarão nos termos ordinarios de Justiça, todos os mais fiquem perdoados ; e as pessoas, que por elles estiverem presas em todas as referidas cadeias, sejam livremente soltas não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderiam accusar, posto que não as accussem, ou constando que não as ha para as poderem accusar ; ficando contudo neste caso sempre salvo o direito ás mesmas partes para as poderem accusar, querendo ; porque a minha intenção é perdoar sómente aos referidos presos a satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas partes no direito que lhes pertencer ; e para se haverem os ditos criminosos por perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes a que tocar, e julgado este perdão conforme a ellas na fórma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua publicação a noticia de todos, e para se executar como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 22 DE JUNHO DE 1819

Manda crear na Capitania de S. Paulo, um Estabelecimento de caudalaria, para melhoramento das raças cavallares.

João Carlos Augusto Oeynhausén, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo determinado mandar fazer nessa Capitania um Estabelecimento de Caudalaria, com o fim de melhorar as raças, para o que tenho mandado vir cavallos proprios do Reino de Portugal, dos quaes alguns vos serão desde logo enviados: Hei por bem ordenar que para este fim mandeis logo comprar 50 eguas das melhores que se encontrarem no territorio dessa Capitania, as quaes fareis recolher em uma das fazendas do Fisco, que julgardes com melhores proporções para este estabelecimento, na fôrma que já vos foi indicada, no officio de 11 do corrente mez; e toda a despeza que com a referida compra e mais disposições tendentes ao mencionado estabelecimento se houver de fazer ali, mando que seja paga pelo cofre da Junta da Administração da minha Real Fazenda dessa Capitania. O que me pareceu communicar-vos, para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1819.

REI.

Para João Carlos Augusto Oeynhausén.

محمد بن ابراهيم السويدي

CARTA RÉGIA — DE 28 DE JUNHO DE 1819

Eleva a 240\$000 annuaes o ordenado dos Professores de primeiras letras da Cidade da Bahia.

Conde da Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tomando em consideração o que me representaram os Professores das escolas de primeiras letras dessa cidade sobre o quanto é diminuto o ordenado, que actualmenté percebem, para sua subsistencia, attento o alto preço a que tem chegado os alu-gueres das casas, todos os generos de primeira necessidade, e o mais crescido trabalho com o grande numero de alumnos pelo augmento da povoação; e conformando-me com o vosso parecer a este respeito, em o vosso officio n. 59 em data de 2 do corrente: Hei por bem que d'hora em diante vençam os Professores das sobreditas escolas dessa Cidade 240\$000, em logar do ordenado, que

até agora tinham de 150\$000. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1819.

REI.

Para o Conde da Palma.



DECRETO — DE 8 DE JULHO DE 1819

Estabelece uma ordinaria de 100\$000 mensaes para a sustentação do Collegio de orphãos da Ilha Grande.

Sendo informado da falta de meios, que tem para subsistir, o Collegio dos orphãos estabelecido na Ilha Grande pelo louvavel zelo do irmão Joaquim do Santissimo Sacramento; e merecendo a minha especial e real protecção um estabelecimento, que tem por objecto a educação da mocidade indigente: Hei por bem fazer mercê ao mesmo Collegio de uma ordinaria de 100\$000 mensaes, que lhe serão pagos pelo meu Real Erario, emquanto elle estiver no effectivo exercicio do ensino e educação, como se acha. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da presidencia do mesmo Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 8 DE JULHO DE 1819

Declara o privilegio concedido aos mineiros pelo Alvará de 17 de Novembro de 1813 fixando a intelligencia das palavras, « e mais pertencas das Lavras », empregadas no § 1º do mesmo Alvará.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que havendo concedido pelo outro de 17 de Novembro de 1813 aos Mineiros, que se occupam na extracção do ouro com fabricas de escravos, assim grandes como pequenas, o importante privilegio de não poderem ser pehoradas por dividas de qualquer natureza que sejam, nem as suas lavras e fabricas, nem os escravos, ferramentas, instrumentos e mais pertencas dellas, tudo em beneficio deste ramo interessante da riqueza nacional: me foi agora representado que, para melhor execução do dito

D

250

Alvará, e para evitar duvidas que podem occorrer na pratica, seria conveniente designar os objectos, que se devem comprehender debaixo do nome indefinido de « pertenças das lavras » empregado no § 1º do mesmo Alvará, sobre cuja intelligencia tem já havido questões no fóro, aonde se não tem julgado comprehendidas na denominação de « pertenças das lavras » nem as casas de vivenda, nem os animaes de trabalho, nem as fazendas donde se tira o alimento para os escravos; pedindo-se providencias sobre a materia: e querendo eu dar toda a facilidade, firmeza, e extensão possivel ao privilegio que fui servido conceder aos Mineiros no sobredito Alvará: Hei por bem declarar, conformandome com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, que me consultou sobre este objecto, ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, que debaixo da palavra « e mais pertenças das lavras » se devem comprehender, para gozarem do privilegio concedido, as casas de vivenda dos Mineiros edificadas nas suas lavras, as officinas destinadas para mineração, moinhos, paioes, em que se preparam e arrecadam os mantimentos para a escravatura, os mantimentos que nelles se acharem recolhidos, e os animaes de trabalho, como cousas inherentes e indispensaveis á laboração e custeio das mesmas lavras, e nada mais. Hei outrossim por bem declarar, que, para gozarem os Mineiros do privilegio concedido no sobredito Alvará, e por este declarado, será de rigor, que elles apresentem certidões legaes de como entram com o ouro de suas lavras nas respectivas casas de fundição delle.

Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; ao Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes; e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Magistrados, Justiças, e outras quaesquer pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, decretos, ou ordens em contrario; porque todas e todos hei por derogados, como se dellas e dellles fizesse expressa e individual menção, para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Mon-senhor Miranda, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino do Brazil, ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se enviem copias a todos os Tribunaes, cabeças de comarcas, e mais Ministros, a quem se costumam remetter semelhantes Alvarás, registrando-se em todas as estações do estylo. Dado no Rio de Janeiro a 8 de Julho de 1819.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem declarar o privilegio concedido aos Mineiros pelo Alvará de 17 de Novembro de 1813 fixando a verdadeira intelligencia da pa-

lavra «e mais pertenças das lavras» empregada no § 1º do mesmo Alvará: na fôrma e com as clausulas acima expressas.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José do Souza Lobato o fez escrever.

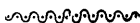


DECRETO — DE 12 DE JULHO DE 1819

Revalida e ratifica a nomeação de João Francisco de Sampaio no lugar de Juiz dos Orphãos da villa de Santa Cruz do Aracaty.

Havendo-me representado a Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty da Comarca do Ceará Grande, sobre a illegalidade com que João Francisco de Sampaio, sem embargo de não ser proposto pelos Eleitores, fôra nomeado para o officio de Juiz dos Orphãos, e que delle tomara posse, e effectivamente o exercera: e querendo eu providentemente occorrer aos graves prejuizos e á multiplicidade de pleitos, que se originaram de semelhante illegalidade, quando aliás é mui conveniente que não seja vacillante a autoridade da cousa julgada: Hei por bem revalidar e ratificar aquella nomeação, para que tenham os despachos e sentenças que foram dadas pelo mencionado Juiz dos Orphãos João Francisco de Sampaio, a mesma autoridade e vigor, como si fossem proferidas por legitimo julgador. A Mesa do Desembargo do Paço e tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, regimentos, ou ordens em contrario, as quaes sou servido revogar para este effeito tão sómente, ficando aliás em seu perfeito vigor. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



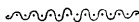
DECRETO — DE 12 DE JULHO DE 1819

Ordena que no Districto de Cantagallo se estabeleça um mercado nos dias 1 e 15 de cada mez e annualmente una Feira.

Querendo dar providencias para que a Colonia dos Suissos, que, a bem da agricultura e povoação deste meu Reino, tenho mandado estabelecer na minha Real Fazenda do Morro-Queimado, não só se possa commodamente prover dos artigos necessarios para a sua manutenção e para instrumentos dos trabalhos uteis a que se deve dedicar, mas tambem para que tenham prompta e segura extracção os fructos da sua lavoura: Hei por

bem que no Districto de Cantagallo, aonde mais conveniente fôr, se estabeleça um mercado em os dias 1 e 15 de cada mez, em que se façam todas as transacções mercantis que licitas forem, e que annualmente haja uma Feira, que terá principio no dia 24 de Junho, por ser o dia de S. João Baptista, Orago da Nova Fribourgo, e continuará até 26 do mesmo mez, com todos os privilegios e regalias concedidas às Feiras francas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1819.

Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 26 DE JULHO DE 1819

Marca os vencimentos do Juiz de Fôra do Cível Crime e Orphãos das Villas Real da Praia Grande e Santa Maria de Maricá.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que não se havendo declarado no Alvará de 10 de Maio do corrente anno, pelo qual fui servido crear o logar de Juiz de Fôra do Cível Crime e Orphãos da Villa Real da Praia Grande, e da Villa de Santa Maria de Maricá, o ordenado, próes, e precalços que devem competir ao mesmo logar; e convindo muito ao meu real serviço, que elles sejam expressamente designados, a fim de se evitarem arbitrarías intelligencias, e os inconvenientes que destas resultam: Hei por bem, conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço que me consultou sobre esta materia, ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, estabelecer ao logar de Juiz de Fôra do Cível Crime e Orphãos das sobreditas duas Villas, o mesmo ordenado, que se acha concedido ao Juiz de Fôra da Cidade de Marianna, á custa da minha Real Fazenda, e bem assim as propinas, e aposentadoria pagas pelas rendas da Camara, que lhe são igualmente concedidas, do mesmo modo quo se estabeleceram e concederam aos Juizes de Fôra das Villas do Paraty e d'Angra dos Reis na Ilha Grande, e das outras de Santo Antonio de Sá e Magé pelos Alvarás de 27 de Junho de 1808, bem entendido, porém, que os emolumentos serão os que se acham concedidos para os Juizes de Fôra de Beira-mar e Sertão pelo Alvará de 10 de Outubro de 1754, e não os que se acham concedidos para os das Minas por outro Alvará da mesma data.

Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa de Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer,

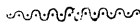
o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos ou ordens, que o contrario determinem, porque todas e todos hei por derogados como se dellas, e delles fizesse expressa e individual menção para o referido effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo de Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 26 de Julho de 1819.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem estabelecer ao lugar de Juiz de Fóra do Cível Crime e Orphãos da Villa Real da Praia Grande e da Villa de Santa Maria de Maricá o ordenado, aposentadoria, propinas e emolumentos, que lhe devem competir: na fórma acima expressa e declarada.

Para Vossa Magestade le ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



CARTA RÉGIA — DE 28 DE JULHO DE 1819.

Manda edificar o Seminario dos orphãos da Bahia, ou Convento — Noviciado — dos Jesuitas com o producto de loterias.

Conde da Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que Amo. Tomando em consideração o que expuzestes em o vosso officio n. 29 de 2 de Abril do corrente anno não só sobre as circumstancias que concorrem no Convento arruinado dos extinctos Jesuitas denominado — Noviciado — para em parte delle se edificar o Seminario dos Orphãos dessa Capitania, por se prestar a isso o sitio em que elle está fundado, e pela utilidade que resulta aos Orphãos de terem visinho o Trem, onde devem aprender as artes e os officios mechanicos, mas tambem o que representastes ácerca dos soccorros precisos para a obra do edificio, que não deixará de ser despendiosa, por maior economia que nella se empregue, não sendo aliás conveniente distrahir porção alguma dos fundos dos 40:000\$000 da contribuição que convém se conserve sempre intacto, nem do seu rendimento annual, que deve ser somente applicado para as despesas ordinarias do sus-

tento, dos ordenados dos mestres e outras ordinarias : Hei por bem autorisar-vos para destinardes uma parte do mencionado edificio arruinado, que foi dos extinctos Jesuitas, para sobre as suas paredes se formar a necessaria accomodação para os orphãos ; e para auxilio das despezas desta obra, sou servido permittir uma loteria por tempo de seis annos, segundo o plano que vos parecer mais conveniente, para se deduzir de cada uma dellas o producto liquido de 4:000\$000, não devendo comtudo embaraçar a sua extracção as que tenho concedido ao Theatro desta Côrte. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1819.

REI.

Para o Conde da Palma.



CARTA RÉGIA — DE 29 DE JULHO DE 1819.

Manda fazer nos campos da Caxoeira da Capitania de Minas Geraes um Estabelecimento de manadas reaes para o melhoramento da raça cavallar.

D. Manoel de Portugal e Castro, Governador e Capitão General da Capitania de Minas-Geraes. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo julgado por conveniente mandar fazer nessa Capitania um estabelecimento de manadas reaes, com o fim de melhorar as raças dos cavalloos, para o que tenho mandado vir alguns do Reino de Portugal : sou servido ordenar que aquelle estabelecimento se faça nos campos da Cachoeira, onde existiam os quartéis e pastos do Regimento de Cavallaria de Linha dessa Capitania, determinando que pelos cofres da Junta de minha Real Fazenda se haja de abonar toda a despeza que fór necessaria para systemar aquelle estabelecimento, e para a compra de 50 eguas, com que elle deve começar ; confiando do vosso zelo e cuidado que este projecto se haj de verificar com a devida economia, e com aquellas disposições que parecerem mais conducentes a tornar permanente e vantajoso o mesmo estabelecimento. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e para que assim se execute sem duvida ou embargo algum. Escripto no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1819.

REI.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.



DECRETO — DE 31 DE JULHO DE 1819

Approva o plano para a organização nesta Córte de duas Brigadas ou Baterias de Artilharia montada.

Havendo já por Decreto de 21 de Março de 1809 resolvido mandar organizar nesta Córte um Corpo de Artilharia a cavallo composto de diferentes Baterias, e cada Bateria de seis boccas de fogo, isto é, quatro peças e dous obuzes; estabelecendo por essa occasião o Plano da formatura e vencimento das companhias de Artilheiros Cavalleiros destinados ao serviço de cada Bateria; e havendo-se então sómente formado uma Companhia para servir de casco e instrucção ás praças que se destinassem para este Corpo, a qual actualmente se acha destacada no Exercito do Sul: Hei por bem determinar que se continuem a organizar as outras Brigadas que por ora serão compostas de um Estado-Maior, e duas companhias de Artilheiros, e uma companhia de Conductores, na conformidade do Plano que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, de meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, devendo observar-se quanto aos soldos e mais vencimentos, o que se acha disposto no outro Plano, que baixou com o sobredito Decreto de 21 de Março de 1809, na parte que lhe fôr applicavel. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro 31 de Julho de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização das duas Brigadas ou Baterias de Artilharia montada, que se mandam formar por Decreto datado de hoje

ESTADO MAIOR	Homens	Cavallos
Commandante, Official Superior.....	1	3
Ajudante.....	1	1
Quartel-Mestre.....	1	1
Alveitar.....	1	1
Trombeta-Mór.....	1	1
Carpinteiros de reparos.....	2	
Ferreiros.....	2	
Serralheiros.....	2	
Corrieiros.....	2	
Selleiros.....	2	
	<u>15</u>	<u>7</u>

COMPANHIAS DE ARTILHEIROS

1ª Companhia :

	Homens	Cavallos
Capitão.....	1	1
1º Tenente.....	1	1
2ºs Ditos.....	2	2
1º Sargento.....	1	1
2ºs Ditos.....	3	3
Forriel.....	1	1
Cabos de esquadra.....	8	8
Trombetas.....	2	2
Soldados.....	72	54
	<u>91</u>	<u>73</u>

2ª companhia : O mesmo que a primeira.

COMPANHIA DE CONDUCTORES:

1º Tenente-Commandante.....	1	1
2º Dito.....	2	2
1º Sargento.....	2	2
2º Dito.....	6	6
Sargentos vago-mestre.....	2	2
Forrieis.....	2	2
Cabos de esquadra.....	12	12
Trombetas.....	2	2
Ferradores.....	2	2
Soldados.....	126	252
	<u>157</u>	<u>283</u>

RESUMO GERAL :

Estado Maior.....	15	7
Duas companhias de artilheiros.....	182	146
Companhia de conductores.....	157	283
Estado completo.....	<u>354</u>	<u>436</u>

Palacio do Rio de Janeiro 31 de Julho de 1819. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



DECRETO — DE 4 DE AGOSTO DE 1819

Manda crear na Capitania da Bahia uma Brigada ou Bateria de Artilharia montada.

Julgando acertado annexar à Legião de tropas ligeiras da Capitania da Bahia uma Brigada de Artilharia montada, para servir com aquelle corpo e ser exercitada a trabalhar com a sua caval-

laria ; Hei por bem determinar que na referida Capitania se organize uma Brigada ou Bateria de seis bocas de fogo, composta de quatro peças e dous obuzes, que se poderão dividir pela metade ou terças partes, como fôr conveniente ou necessario, formando para o serviço da mesma Brigada ou Baterias uma Companhia de Artilheiros Cavalleiros, cuja força, vencimentos, e uniformes serão regulados na conformidade do Plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a formatura e vencimentos da Companhia de Artilheiros Cavalleiros destinada para o serviço da Brigada ou Bateria, que mandei organizar na Capitania da Bahia, e annexar á Legião de tropas ligeiras da mesma Capitania por Decreto desta data.

	Homens	Soldo por dia	Soldo por mez	Cavallós
Capitão.....	1		24\$000	1
1º Tenente.....	1		18\$000	1
2ºs Ditos.....	2		15\$000	2
Picador vago-mestre.....	1		18\$000	1
1º Sargento.....	1	\$320		1
2ºs Ditos.....	3	\$280		3
Forriel.....	1	\$250		1
Cabos de esquadra.....	8	\$120		8
Trombetas.....	2	\$300		2
Carpinteiros de reparos..	1	\$090		
Ferreiro e serralheiro....	1	\$090		
Selleiro.....	1	\$090		
Ferrador.....	1	\$090		
Soldados artilheiros.....	72	\$090		54
Soldados boleeiros.....	20	\$110		56
	<u>116</u>			<u>130</u>

As praças dos Soldados artifices em campanha terão soldo dobrado, e em tempo de paz terão, além do soldo, 240 réis por dia quando trabalharem todo o dia para o Trem da Companhia; as obras lhes serão pagas como nos Regimentos de Cavallaria.

O uniforme será em tudo semelhante ao da Legião com a differença sómente de serem os canhões da farda de panno preto, e

borla preta na barretina ; os seus vencimentos serão regulados pelos da Legião, a que fica annexa a Brigada. Tolas as praças serão armadas de espada ou sabre e trarão uma pistola no coldre. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1819. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



CARTA RÉGIA — DE 6 DE AGOSTO DE 1819

Manda formar uma guarnição forte e sufficiente para segurança e defesa da Ilha de Santa Catharina e Costa fronteira.

Felix José de Mattos, Brigadeiro Commandante do Corpo de Infantaria e Artilharia da Capitania de S. Pedro. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo eu julgado acertado mandar reunir na Ilha de Santa Catharina maior numero de tropas tanto da primeira como da segunda linha, com o fim de formarem com os corpos alli existentes uma guarnição forte e sufficiente para segurar a defesa daquelle ponto importante em qualquer caso que possa occorrer: pareceu-me igualmente conveniente nomear-vos para Commandante geral daquellas tropas, e encarregar-vos de dirigir a defesa e segurança da mesma Ilha e Costa fronteira, pertencentes ao seu governo, e portanto tendo já mandado expedir as minhas reaes ordens para que passasseis sem perda de tempo para a referida Ilha com os dous Officiaes que escolhesseis para vossos Ajudantes de Ordens, por esta minha Carta Régia vos autorizo a tomar o sobredito Commando geral, e vos incumbo de formar o plano, e dispor a mencionada defesa, espero da vossa fidelidade e zelo pelo meu real serviço e capacidade, que desempenhareis a escolha que de vós faço para esta importante commissão, na qual vos haveis com aquella actividade e efficacia que exige a natureza do objecto, e ao mesmo tempo com a moderação e boa intelligencia que deveis conservar com o Governador da mesma Ilha, regulando-vos e tendo sempre muito em vista as Instrucções que com esta vos manda remetter. Assim o tereis entendido e executareis. Escripta no Palacio da Boa-Vista em 6 de Agosto de 1819.

REI.

Para Felix José de Mattos.

As instrucções a que se refere esta Carta Régia não se acham registradas nos livros da respectiva Secretaria de Estado.



DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1819

Concede a faculdade para estabelecer-se uma Feira no quarto dia de cada semana, em terras do Engenho Aramari da Capitania da Bahia.

Tendo-me representado o Marechal de Campo Graduado Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França, que sendo reconhecido pela experiencia que as causas que poderosamente obstem a uma maior abundancia na Cidade da Bahia, e á prosperidade do commercio interno com os seus dilatados sertões da parte do Norte, consistem na falta de transitos commodos, depositos e mercados centraes, para onde possam concorrer os introductores e compradores de boiadas, cavallarias e mais generos, assim de consummo da Cidade e das Villas do Reconavo, como os precisos para a lavoura das terras deste, por não se lhes offerecer outra direcção mais do que a da unica Feira de Capuame, só commoda aos sertões de Beira-mar, e o mercado irregular de Sant' Anna dos Olhos d'Agua, cujas posições distam entre si mais de 10, 20 e 30 leguas, nem poderem ser conduzidos senão pela unica estrada, denominada das Boiadas, que dirigindo-se á Cidade com ramificações clandestinas e contrarias aos interesses fiscaes, é impraticavel nas estações invernosas, e tambem nas seccas, pela falta de pastos, do que resultam a infecção dos gados conduzidos de 200 e mais leguas, e a impossibilidade em que se acham os proprietarios e lavradores de darem extracção aos seus generos; todos estes inconvenientes commodamente se remedeiam sendo conduzidos os generos do consummo e commercio para o Porto da Villa de Santo Amaro da Purificação, 14 leguas acima da Cidade da Bahia, uma vez que se estabeleça um ponto central para onde todos concorram de diversas partes; e que possuindo elle no Termo da mesma Villa o seu engenho denominado Aramari, em uma situação central por onde atravessam duas estradas que communicam com os muitos e ricos engenhos collocados ao norte, nordeste e noroeste da referida Villa, com grandes terras, mui extensos e abundantissimos pastos, e aguas saudaveis além das do Rio Pojuca, que o atravessa em varios sitios, tem projectado soccorrer a causa publica, ainda com algum sacrificio particular, offerecendo uma parte do mesmo engenho para nelle se estabelecer uma Feira semanaria, fazendo á sua custa as primeiras accommodações, rancharias, curraes e pastos fechados e abertos, com os tenues interesses propostos nos artigos juntos, que offerece, pedindo-me para este effeito a necessaria licença e faculdade: ao que tendo consideração, e ás grandes vantagens que devem resultar de semelhante estabelecimento ao augmento e prosperidade do commercio interno daquella Capitania, e ao novo impulso que com o seu augmento deve consequentemente receber a agricultura, que muito desejo promover, como o primeiro manancial de riqueza: Hei por bem que no sobredito engenho Aramari possa o supplicante estabelecer uma Feira no quarto dia de cada semana,

segundo o plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que fará parte deste Decreto, como condições, a que se obriga o supplicante, para poder haver os beneficios pessoas que lhe podem provir, e nelle se acham declarados. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

COMMODIDADES QUE O MARECHAL DE CAMPO GRADUADO, LUIZ PAULINO DE OLIVEIRA PINTO DA FRANÇA OFFERECE PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA FEIRA NAS TERRAS DO SEU ENGENHO DENOMINADO DE ARAMARI, E A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA.

1.º Para se estabelecer uma Feira no quarto dia de cada semana, ou quando este seja dia santo de guarda, no proximo e immediato, se demarcará nas terras do engenho de Aramari um terreno proprio e sufficiente para os concurrentes fazerem os seus negocios de compra, permutação de gado vaccum e cavallar, fructos e outras mercadorias permittidas e necessarias aos lavradores, criadores e povos circumvisinhos, tendo os vendedores as necessarias licenças.

2.º Levantar-se-hão ranchos de casas commodas, segundo o estado do paiz, para aquelles que não quizerem levantar barracas, ou tendas portateis, o que será livre a qualquer; nem haverá coacção ou onus, que não seja o de se prestar um reconhecimento ou aluguel de convenção, diario, mensal ou annual, conforme a cada um convier, sendo regulado o das barracas e tendas portateis pelas dimensões que ellas occuparem.

3.º Não pagarão cousa alguma por algum titulo ou intelligencia extensiva os vendedores que não se utilisarem das commodidades offerecidas no segundo artigo.

4.º Haverá curraes, conforme a exigencia do maior ou menor concurso de boiadas e cavallarias que entrarem na Feira, para os serviços dos engenhos do Reconcavo e consummo das Villas e Cidades; serão cercados e fechados com porteiras, estarão em boa guarda, e reparados em bom estado, para commodidade dos comboeiros e introductores. Além delles haverá tambem pastos cercados com estacas de duas travessas, conforme o uso dos engenhos, com sufficiencia para se soltar o gado á imitação dos da Feira de Capuame da administração da Camara da Bahia no Termo da mesma Cidade.

5.º Pela guarda dos curraes fechados, e a titulo de indemnização das despezas que exige a sua manutenção e reparo, se

prestará por cada cabeça de gado a modica quantia de 40 réis por dia e noite.

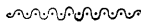
6.º Pelo que respeita á largueza de pasto cercado, e não fechado em guarda, nada pagarão os introductores por cabeça no dia da feira e no seguinte, mas logo que, passadas 24 horas não retirarem os gados, querendo conserval-os no dito pasto por mais tempo, pagarão 20 réis por cabeça por dia e noite que não fôr de mercado, ou 200 réis por cabeça sem limitação de tempo: bem entendido que estes serão vaquejados e guardados pelos seus donos ou tangedores, nem por elles fica responsavel o proprietario do engenho, como se obriga pelos que entrarem em curraes fechados com porteiras, de cuja guarda sómente se encarrega.

7.º Para maior commodidade e sortimento dos feirantes, se estabelecerão armazens de molhados ou vendas providas de generos e fructos proprios da lavra da fazenda de que se trata; semelhantes armazens, ou vendas, sendo collocadas dentro dos limites da mesma fazenda, serão munidas das competentes licenças das autoridades economicas e dos contratadores reaes, passadas nos termos das que se concedem aos proprietarios que vendem nos seus engenhos, gozando os generos e fructos sobre-ditos que nelles se venderem, da mesma franqueza que gozam os vendidos na casa e officinas do engenho.

8.º Para promover e facilitar a concorrencia para a Feira se obriga o proprietario a abrir, dentro das larguezas e limites da sua fazenda picadas commodas que sangrem e busquem a estrada publica e unica dos sertões de cima, que atalhem e dêem melhor transito no tempo de inverno e enchentes do rio Pojuca, que por muitas vezes se torna impraticavel, e até mesmo a pôr jangadas ou transporte commodo para quem delle se quizer livremente aproveitar, pelo preço modico que pagam no porto da Pojuca, Rio Joannes e outros que nelle desaguam desde Rio Real.

9.º Attendendo aos extravios que costumam praticar alguns introductores de gado, introduzindo no Reconcavo bois para se talharem á formiga (segundo a phrase daquelle paiz) fraudando os direitos impostos na carne em verde cortada, ou na rez em pé, por mais vigilancia que haja; se offerece a dar a estes gados, em qualquer dia da semana, pasto gratuito por tempo de 24 horas, sendo todos obrigados a entrar pela Feira, como o meio mais proprio para se evitarem os descaminhos, e poderem os contra-tadores fiscalisar exactamente a arrecadação.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1819.—*Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



ALVARA' DE 9 DE AGOSTO DE 1819

Crêa o officio de Escrivão privativo das medições e demarcações das sesmarias da Villa de Porto Alegre e seu termo.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que subindo à minha real presença, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que à mesma dirigiu o Juiz das Sesmarias do Districto da Villa de Porto Alegre, Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, pedindo a criação de um officio de Escrivão privativo para o seu Juizo, pelo motivo de não se poder alli sustentar a disposição do § 4º do Alvará de 25 de Janeiro de 1809, em quanto determina que sirva o dito officio o mais antigo dos Tabelliães, ou o que mais desoccupado estiver, por isso que esses Officiaes, onerados com as laboriosas incumbencias dos seus empregos que todos os dias recrescem, pelo progressivo augmento daquella Capital, se acham quasi sempre impossibilitados de ir assistir às medições e demarcações para que são chamados, resultando muitas vezes do atrazo destas diligencias grave detrimento às partes, a que dão logar innumeraveis duvidas e questões nascidas da incerteza e confusão de limites dos seus terrenos, o que tudo se verificou pela informação que a este respeito mandei tirar pelo Ouvidor daquella comarca; e tendo consideração ao referido: Hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, crear o officio de Escrivão privativo das medições e demarcações das sesmarias, para o respectivo Juizo da sobredita villa de Porto Alegre e seu Termo, sem embargo do que dispõe o referido Alvará de 25 de Janeiro de 1809 no § 4º, ficando porém livre ao Juiz de Fôra da mesma Villa, e ao Ouvidor da Comarca nas medições e demarcações para que forem eleitos, servirem-se dos Escrivães dos seus cargos, porquanto, declarando-se no § 3º do dito Alvará não ser privativa a jurisdicção dos Juizes das Sesmarias, não podem nesta conformidade ser privativos os respectivos Escrivães.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros, Justiça e quasquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quasquer leis, alvarás, regimentos, decretos ou ordens que o contrario determinarem porque todos e todas hei por bem derogados como si dellas e delles fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e o seu effeito haja de

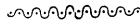
durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dada no Rio de Janeiro a 9 de Agosto de 1819.

Rei com guarda.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear o Officio de Escrivão privativo das medições e demarcações das sesmarias para o respectivo Juizo da Villa de Porto Alegre e seu Termo, na Comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, sem embargo da disposição do § 4º do Alvará de 25 de Janeiro de 1809 e na fórma que cima se expressa e declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO — DE 11 DE AGOSTO DE 1819

Marca o soldo dos Commissarios e Escrivães de numero de Não e Fragata da Armada Real.

Por justos motivos que me foram presentes: Hei por bem ordenar que os Commissarios e Escrivães de numero de Não e Fragata da minha Armada Real, vençam d'ora em diante mais metade do soldo que até agora gozavam, estando desembarcados, restaurando por esta occasião a obrigação que elles têm de comparecerem diariamente na Contadoria da Marinha, como é expresso na lei da creação de taes logares ; pelo que determino semelhante-mente que elles fiquem sujeitos a um ponto que quero se estabeleça na mesma Contadoria, para haverem de ser multados os referidos Commissarios e Escrivães que faltarem áquelle dever, perdendo um dia do seu respectivo soldo por cada falta que tiverem, não sendo por justificado motivo de molestia, de que neste caso apresentarão certidão do Professor assistente. O Conde dos Arcos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



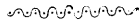
244

DECRETO — DE 14 DE AGOSTO DE 1819

Crêa o logar de Porteiro da Mesa do Despacho Maritimo e marca-lhe o ordenado.

Havendo julgado por conveniente para a melhor ordem e serviço da Mesa do Despacho Maritimo que alli haja um Porteiro, a quem as partes se dirijam para a entrega e recepção de seus papeis, e a quem se imponha o dever de residir dentro de edificio, em que se acha estabelecida a mesma Mesa, para assim responder pela guarda de seu Archivo: Hei por bem crear o referido logar de Porteiro da Mesa do Despacho Maritimo, assignando-lhe o ordenado de 240\$000 annuaes, e deste logar sou servido fazer mercê a João de Campos Silva que até agora servia o de Continuo da mesma Mesa. O Conde dos Arcos, de meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1819.

Com a rubrica do Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 26 DE AGOSTO DE 1819

Crêa um Juiz de Fóra para as Villas do Rio Pardo e Villa Nova de S. João da Cachoeira na Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que, attendendo a que do augmento progressivo de população e riqueza, em que se acham na Comarca e Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, as Villas do Rio Pardo e Villa Nova de S. João da Cachoeira, devendo necessariamente resultar novas relações e implicações de interesses dos seus habitantes, é indispensavel que, para a conservação da sua tranquillidade interior, e para mais commoda e legal decisão de seus pleitos, seja nellas administrada a Justiça por Juiz Letrado, que, pela sua maior intelligencia e representação faça com que sejam mais bem respeitadas e executadas as minhas Leis: Hei por bem crear um Juiz de Fóra do Cível Crime e Orphãos para as sebredditas Villas e seu Termo, com o ordenado e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Villa de Porto Alegre, e residirá em alguma das mesmas Villas, que mais lhe convier, não faltando a administração da Justiça na outra com a promptidão que convém ao meu real serviço.

E este se cumprirá como nelle se contém: pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho de minha Real Fazenda;

Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpiram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1819.

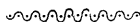
REI com guarda.

Thomas Antonio de Vilhovi Portugal.

Alvará por que Voza Magestade ha por bem crear um Juiz do Fóra do Cível Crime e Orphãos para as Villas do Rio Pardo e Villa Nova de S. João da Cachoeira, na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.



ALVARÁ — DE 26 DE AGOSTO DE 1819

Declara os generos da China importados nas Alfandegas deste Reino, comprehendidos na generalidade da disposição do § 1º do Alvará de 25 de Abril de 1818.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que havendo a experiencia mostrado a inefficacia das disposições do Decreto de 13 de Maio de 1810, e das Cartas Régias de 30 de Maio e de 2 de Junho do mesmo anno, que tanto pareceram favorecer o commercio de Macáu; e conhecendo-se igualmente que esta legislação tem tido, entre outras perniciosas consequências, a de haver intimidado tolos os mais capitalistas não moradores de Macáu, a ponto de achar-se mui consideravelmente restricto aquelle commercio, com grave detrimento da prosperidade publica, que tanto des-jo promover: Hei por bem derogar os referidos Decreto e Cartas Régias, ficando de ora em diante os generos da China comprehendidos na generalidade da disposição do § 1º do Alvará com força de Lei de 25 de Abril de 1818.

Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio Agricultura

Fabricas e Navegação deste Reino e Dominios Ultramarinos; Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado da India; Governadores; Magistrados e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará possa, ou deva pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embaraço algum. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1819.

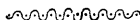
REI com guarda.

Conde dos Arcos.

Alvará por que Vossa Magestade Ha por bem derogar as disposições do Decreto de 13 de Maio de 1810 e Cartas Régias de 30 de Maio e 2 de Junho do mesmo anno a respeito do commercio dos moradores de Macáu, pondo d'ora em diante os generos da China por sua conta importados nas Alfandegas deste Reino, na generalidade da disposição do § 1º do Alvará com força de Lei de 25 de Abril de 1818, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

José Joaquim Xavier de Brito o fez.



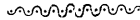
DECRETO — DE 1 DE SETEMBRO DE 1819

Manda abolir a Casa de Fundição de ouro da Capitania de S. Paulo com todas as suas incumbencias.

Por justos motivos que me foram presentes e se fizeram dignos da minha Real attenção, Hei por bem determinar que seja abolida a Casa de Fundição do ouro na Capitania de S. Paulo com todas as suas incumbencias e mais empregos que nella haviam. E porque não é da minha real intenção que fiquem os empregados da mesma casa, pela referida abolição, destituídos dos meios de sua subsistencia, sou outrosim servido que a este respeito suba á minha real presença pelo Real Erario a relação das pessoas e empregos que tinham, com a individuação do serviço e pres-timo, para resolver o que fór conveniente á minha Real Fazenda

a bem dos mesmos empregados. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario o tenha assim entendido e faça expedir para esse effeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro 1 de Setembro de 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 3 DE SETEMBRO DE 1819

Manda que haja um Capellão no Corpo de Infantaria de Linha da Capitania do Piauhy.

Convindo ao bem do meu real serviço que no Corpo de Infantaria de Linha da Capitania do Piauhy, mandado crear por Decreto de 19 de Outubro de 1814, haja um Capellão: Hei por bem que elle tenha mais esta praça, a qual vencerá 12\$000 de soldo por mez. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 9 DE SETEMBRO DE 1819

Crêa o officio de Escrivão da Conservatoria Britannica na Cidade do Maranhão.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em representação do Juiz Conservador da Nação Britannica na Cidade do Maranhão, a falta de Escrivão privativo que escrevesse nas causas que, perante elle haviam de correr, a qual o obrigára a nomear interinamente a um dos da Ouvidoria Geral do Crime daquella Relação, emquanto eu não fosse servido dar a necessaria providencia. E attendendo ao que sobre este objecto informou e meu Desembargador do Paço, Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se expendeu em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 16 do mez passado: Hei por bem crear o officio

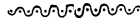
de Escrivão da Conservatoria Britannica da Cidade do Maranhão, e annexal-o ao officio de Escrivão da Ouvidoria Geral do Cível da Relação da mesma Cidade, de que é serventuario vitalicio Antonio José do Carmo, para ser por elle exercido, não obstante o Alvará de 8 de Janeiro de 1627. E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa de Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente de meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da minha Real Fazenda ; Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão ; Ministro e mais pessoas a quem o seu conhecimento pertencer o cumpram e guardem e o façam muito inteiramente cumprir e guardar. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar por mais de um anno, sem embargo das leis em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 9 de Setembro de 1819.

REI com guarda.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem crear o officio de Escrivão da Conservatoria Britannica da Cidade do Maranhão annexando-o ao Officio de Escrivão da Ouvidoria Geral do Cível da mesma Cidade de que é serventuario vitalicio Antonio José do Carmo, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1819

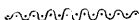
Regula a distribuição dos emolumentos dos empregados da Secretaria dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Devendo os emolumentos estabelecidos nas diferentes Repartições ser considerados como uma gratificação pelo maior trabalho dos empregados no expediente dos negocios de cada uma dellas ; Hei por bem que, na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, se estabeleça um ponto, para se notarem d'ora em diante impreterivel e diariamente os Officiaes e Porteiros que se acharem presentes em cada um dos dias de trabalho para por estes somente se repartir os emolumentos que houverem nesse dia, excluindo-se desta partilha os que não comparecerem para trabalhar, e não tiverem autorisada dispensa

ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

concedida temporariamente por justificado motivo de molestia, por Aviso passado pelo Ministro e Secretario de Estado encarregado desta Repartição: O Official maior effectivo e os Officiaes empregados no Gabinete do sobredito Ministro de Estado se reputarão sempre presentes, visto que pela natureza dos seus respectivos empregos não podem deixar de servir effectivamente ainda quando não comparecerem na Secretaria. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

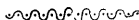


DECRETO — DE 16 DE SETEMBRO DE 1819

Eleva o ordenado dos Apontadores do Arsenal de Marinha desta Côte.

Havendo tomado em minha real consideração as representações que têm feito subir à minha real presença os Apontadores das Officinas do Arsenal Real da Marinha desta Côte, e às informações a que sobre ellas mandei proceder; sou servido fixar d'ora em diante o ordenado dos tres Apontadores que servem no referido Arsenal ao quantitativo de 300\$000 annuaes; determinando que nas incumbencias que formam a occupação de taes empregados se guarde a possivel igualdade de trabalho e responsabilidade, visto que todos ficam vencendo igual ordenado. O Conde dos Arcos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 30 DE SETEMBRO DE 1819

Desannexa a Povoação de Taperoá do termo da Villa de Valença, e incorpora no da Villa da Nova Boipeba na Capitania da Bahia.

Tomando em consideração o quanto é conveniente que a Povoação de Taperoá da Comarca dos Ilheos e Provincia da Bahia, pela grande distancia de quatro leguas de mãos caminhos, em que se acha da Villa de Valença, seja desannexada desta Villa, e para

mais prompta administração da justiça, e maior commodidade e interesse dos seus moradores se incorpore no Termo da Villa da Nova Boipeba, da qual dista apenas uma legua de muito boa estrada entre fazendas cultivadas, tendo tambem a faculdade da communicação pelo rio Jequilhé, em cuja margem está situada, bem como a mesma Villa da Nova Boipeba: Hei por bem que, sem embargo da disposição da Carta Régia de 26 de Novembro de 1813, dirigida ao Governador e Capitão General da Provincia da Bahia, a margem do rio Galé, e não o rio Jordão, seja o limite do Termo da Villa de Valença da parte do Sul, e que dahi principie o da Nova Boipeba, ficando neste incluída a nova Povoação de Taperoa. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

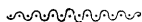


DECRETO — DE 1 DE OUTUBRO DE 1819

Crêa na Villa de Porto Alegre os officios de Avaliador e Partidor.

Attendendo ao augmento progressivo da Povoação, em que se acha a Villa de Porto Alegre, na Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e por convir á boa administração da justiça: Hei por bem crear nella os Officios de Avaliador e Partidor. E sou outrosim servido fazer mercê da propriedade delles a Francisco José Bandeira; ficando sem effeito o Decreto de 26 de Agosto proximo passado, pelo qual lhe conferi a propriedade dos mesmos Officios na Villa Nova de S. João da Cachoeira da mesma Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 4 DE OUTUBRO DE 1819

Crêa o logar de Juiz de Fóra da Cidade de Oeiras da Capitania do Piahy.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que, attendendo a que do progressivo augmento de agricultura, commercio e população, em que se acha a Cidade de Oeiras, Capital do Governo da Provincia do Piahy, devendo ne-

cessariamente resultar novas e maiores complicações nos negocios e interesses dos seus moradores, não é possível que os seus pleitos se decidam com a promptidão, intelligencia e integridade conveniente à segurança dos seus respectivos direitos ; que os delictos tão vulgares em terras de sertão, se previnam e castiguem com a exacção que exige uma vigilante Policia; e que finalmente a arrecadação dos meus reaes direitos seja fiscalisada sem fraudes e descaminhos, não havendo alli mais Juiz Letrado do que o Ouvidor, pois que tendo este de corrigir as muitas e distantes Villas da sua Comarca, e de exercer os mais actos de jurisdicção inherentes ao seu cargo, ficarão aquelles importantes ramos da administração entregues aos Juizes Ordinarios, inhabeis nas actuaes circumstancias daquella Cidade para sabia e imparcialmente administrarem a Justiça, e fazerem respeitar e executar as minhas leis, por falta do conhecimento dellas, sem o auxilio de zelosos e intelligentes assessores, e pelas relações de parentesco e amizade forçosamente contrahidas no paiz da sua residencia, e naturalidade ; e querendo remediar estes inconvenientes, em beneficio dos meus fieis vassallos, e do augmento da publica felicidade : Hei por bem crear para a Cidade de Oeiras e seu Termo um Juiz de Fóra do Cível Crime e Orphãos, que servirá tambem de Provedor dos Residuos, Capellas, Defuntos e Ausentes, Auditor da Tropa, e Procurador da Coróa e Fazenda, sendo por este titulo Deputado da Junta da Administração e Arrecadação della, vencendo o ordenado propinas e emolumentos que leva o Juiz de Fóra de Marianna.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil ; Governador da Relação da Bahia ; Governadores e Capitães generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, não obstante qualquer decisào em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente. E valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1819.

REI com guarda.

Thomas Antonio de Villanova Portugal.

Alvará por que Vossa Magestade ha por bem crear o logar de Juiz de Fóra do Cível Crime e Orphãos da Cidade de Oeiras e seu Termo : na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

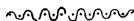
João Manoel Martins da Costa o fez.

DECRETO — DE 4 DE OUTUBRO DE 1819

Determina o que deve pertencer aos soldados e marinheiros, das presas que fizerem aos Piratas.

Havendo julgado por conveniente que os soldados e marinheiros empregados nas tripolações dos navios da minha Real Armada, que tenho mandado cruzar contra os piratas que infestam as costas dos meus Reinos, tirem das presas que contra elles fizerem vantagens mais correspondentes a suas fadigas e serviços: Hei por bem não sómente, alterando e ampliando em favor dos referidos soldados e marinheiros o que dispõe o § 5º do Alvará de 7 de Dezembro de 1796, determinar que a elles fique pertencendo, em quanto eu não mandar o contrario, a totalidade do valor da artilharia, armas e munições de guerra que a taes piratas se tomarem; mas tambem ordenar que pelo cofre de Marinha se haja de dar como gratificação 24\$000 por cada peça de artilharia de quatro a 12, 36\$000 por cada uma de maior calibre e 6\$400 por cada um prisioneiro, dividindo-se metade destas vantagens pelos estropiados no combate e viúvas dos que nelle falleçam, e a outra metade por todos os mais marinheiros e soldados da tripolação. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e ás demais estações mando expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 7 DE OUTUBRO DE 1819

Crêa nesta praça o officio de Porteiro dos Leilões do Commercio e casas fallidas delle.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, verificando-se na minha real presença ser vantajosa ao trato e giro mercantil a criação do Officio de Porteiro dos Leilões do Commercio e casas fallidas do mesmo, pelos motivos que me foram ponderados em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda, precedendo informação do Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio: Hei por bem, conformando-me com o parecer da referida consulta, crear nesta Praça, assim como ha na de Lisboa, o Officio de Porteiro privativo dos Leilões do Commercio e casas fallidas delle, com os prôes e precalços que directamente lhe pertencerem.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da

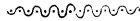
minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio Agricultura Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os mais Tribunaes, Ministros de Justiça e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e fiquem cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, ou ordens que o contrario determinem; porque todas hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa e individual menção, para o sobredito effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 7 de Outubro de 1819.

REI com guarda.

Alvará por que Vossa Magestade ha por bem crear nesta Praça, assim como ha em Lisboa, o Officio de Porteiro privativo dos Leilões do Commercio e casas fallidas delle; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO — DE 9 DE OUTUBRO DE 1819

Manda organizar um Regimento de Cavallaria de Milicias n. 4 na Provincia do Rio de Janeiro.

Sendo conveniente dar nova fôrma, e regularidade ao Corpo de Cavallaria n. 4 das Villas de Rezende e S. João do Principe, formando-se um Regimento da mesma força, e em tudo semelhante aos dous já existentes nesta Provincia, ns. 1 e 2; Hei por bem que das 14 companhias, que actualmente tem o sobredito Corpo se organize e forme um Regimento de Cavallaria de Milicias n. 4 na conformidade do plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Piano para o Regimento de Cavallaria de Milicias n. 4 desta Provincia, mandado formar por Decreto datado de hoje.

1.º O Regimento de Cavallaria de Milicias n. 4 se comporá de oito companhias reduzindo-se a este numero as 14 já existentes, e que formavão o Corpo de Cavallaria das Villas de Rezende e de S. João do Principe, da maneira seguinte :

As seis companhias da Villa de Rezende formarão tres do novo Regimento ; as quatro da Villa de S. João do Principe farão dous ; e as quatro Pirahy e Posse formarão tres.

A 1ª companhia terá por Districto o da Fortaleza, que faz a divisão com a Provincia de S. Paulo pelo alto da serra chamada da Fortaleza, tendo por limite o morro do Silva.

A 2ª companhia : Districto da Villa de Rezende, principiando no morro do Silva, e ficando o seu limite na Ponte do Barreiro.

A 3ª companhia : Districto do Bananal, principiando na Ponte do Barreiro, ficando sendo o seu limite na Fazenda do Bananal.

A 4ª companhia : Districto das 15 Ilhas, principiando na Fazenda do Bananal, ficando o seu limite na Fazenda dos Tres Saltos.

A 5ª companhia : Districto da Freguezia de Sant'Anna do Pirahy, principiando na Fazenda dos Tres Saltos a ir procurar a barra do Pirahy divisorio da Sacra Familia, e circulando além do Pirahy, para ficar sendo o seu limite o morro das Cúlheres.

A 6ª companhia : Districto do Sipó, principiando no morro das Culheres e fica o seu limite na fazenda do Silva.

A 7ª companhia : Districto da Villa de S. João do Principe, principiará na fazenda do Silva, ficando o seu limite o Rio da Varge.

A 8ª companhia : Distrito de Capivary deve principiar no Rio da Varge até encontrar com o alto da Serra, que divide esta com o da Ilha Grande, unico limite que fecha o Regimento.

2.º A parada geral deste Regimento se fará no mesmo lugar, onde até agora as fazia o Corpo, de que elle se ha de formar, sendo as das companhias nos seus respectivos Districtos, que vão acima indicados.

3.º O uniforme do Regimento n. 4 será o mesmo que foi já designado por Decreto de 15 de Outubro de 1816 para o Corpo de Cavallaria de Rezende e S. João do Principe, já então designado por aquelle numero.

A sua organização, formatura e armamento será em tudo conforme com a dos dous Regimentos de Cavallaria de Milicias existentes ns. 1 e 2, a saber :

ESTADO-MAIOR		Praças
Coronel.....	1
Tenente-Coronel.....	1
Major.....	1

	Praças
Ajudante.....	1
Quartel-Mestre.....	1
Secretario.....	1
Cirurgião-Mor.....	1
	<hr/>
	7

FORÇA DA 1ª COMPANHIA

	Praças
Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargento.....	1
Forriel.....	1
Porta Estandarte.....	1
Cabos.....	5
Anspeçadas e soldados.....	68
Trombeta.....	1
	<hr/>
	80

A 2ª, 3ª e 4ª Companhias têm cada uma a força da 1ª companhia.

5ª COMPANHIA

	Praças
Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargento.....	1
Forriel.....	1
Cabos.....	5
Anspeçadas e soldados.....	68
	<hr/>
	78

A 6ª, 7ª e 8ª companhias têm cada uma a força da 5ª companhia.

RESUMO

	Praças
Estado-maior.....	7
A 1ª, 2ª, 3ª e 4ª companhias a 80 praças cada uma.....	320
A 5ª, 6ª, 7ª e 8ª companhias a 78 praças cada uma.....	312
	<hr/>
Total das praças.....	639

O Sargento-Mór e Ajudante terão os mesmos vencimentos, que percebem os Sargentos-Móres e Ajudantes do 1º e 2º Regimentos de Cavallaria de Milicias da Côte.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1819.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 9 DE OUTUBRO DE 1819

Manda organizar um Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5 na Provincia do Rio de Janeiro.

Tendo crescido a população dos Districtos, que comprehendem as Freguezias de Valença, Parahyba, e de Inhomirim além da serra da Estrella, dando lugar a que se pudessem levantar mais quatro companhias de Cavallaria de Milicias, que na conformidade das ordens que mandei expedir em data de 27 de Novembro do anno proximo passado, deviam ficar aggregadas ás outras quatro já existentes, que formam os Esquadrões denominados da Serra e Pilar; e sendo portanto conveniente dar regularidade a este Corpo, formando-se das sobreditas oito companhias, tanto antigas como novas, um Regimento de Cavallaria em tudo semelhante aos dous já existentes nesta Provincia: Sou servido, que annexando-se as quatro companhias, que novamente mandei crear nas referidas Freguezias de Inhomirim, de Valença e da Parahyba, ás outras quatro que formam actualmente os Esquadrões da Serra e Pilar, se levante e organize um novo Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5, na conformidade do Plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; ficando desligados aquelles Esquadrões dos Batalhões da Serra e Pilar a que até agora estavam unidos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização do Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5 desta Provincia mandado formar por decreto datado de hoje.

1.º O novo Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5 se comporá de oito companhias, annexando-se as quatro já existentes, e que formam os esquadrões da Serra, ás outras quatro, que se mandarão novamente levantar, nas Freguezias de Inhomirim, Valença e da Parahyba, as quatro primeiras continuarão a ter a mesma numeração, que já têm, e a quinta e sexta serão as da Freguezia de Inhomirim, a sétima de Valença e a oitava da Parahyba.

2.º A parada geral deste Regimento se fará nas visinhanças da fazenda do Pão Grande, as dos Esquadrões serão, dos dous já existentes, nos logares onde até agora se faziam; e as dos outros dous, a da Serra na Fazenda de Cebolas, ou Mattozinhos; e a dalém do Rio Parahyba na fazenda de Manoel Joaquim de Azevedo. As paradas particulares das Companhias serão as das anti-

gas, nos mesmos logares em que até agora se faziam, e as das novas, nas suas respectivas Freguezias sendo as de Inhomirim, uma no Ce'olas, e a outra nas visinhanças de Magé da Serra.

3.º O uniforme do Regimento n. 5 será o mesmo, que foi já designado por Decreto de 15 de Outubro de 1816 para os Esquadrões da Serra, já então designados por aquelle numero. A sua organização, formatura, e armamento será em tudo conforme com a dos dous Regimentos de Cavallaria de Milicias existentes n. 1 e 2; a saber:

ESTADO-MAIOR

	Praças
Coronel.....	1
Tenente-Coronel.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-Mestre.....	1
Secretario.....	1
Cirurgião-Mór.....	1
	<hr/>
	7

FORÇA DA PRIMEIRA COMPANHIA

	Praças
Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargento.....	1
Forriell.....	1
Porta Estandarte.....	1
Cabos.....	5
Clarim.....	1
Anspeçadas e soldados.....	58
	<hr/>
	70

A 2ª, 3ª e 4ª Companhias têm cada uma a força da primeira Companhia.

QUINTA COMPANHIA

	Praças
Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargento.....	1
Forriell.....	1
Cabos.....	5
Anspeçadas e soldados.....	58
	<hr/>
	68

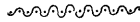
A 6ª, 7ª, e 8ª companhias têm cada uma a força da quinta Companhia.

RESUMO

	Praças
Estado-maior.....	7
A 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Companhias a 70 praças cada uma.....	280
A 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Companhias a 68 praças cada uma.....	272
Total das praças.....	559

O Sargento-mór e Ajudante terão iguaes vencimentos áquelles, que percebem os Sargentos-Móres e Ajudantes do 1º e 2º Regimentos de Cavallaria de Milicias da Côte.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1819. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



DECRETO — DE 9 DE OUTUBRO DE 1819

Dá instrucções á Commissão Mixta estabelecida na cidade do Rio de Janeiro para julgar as embarcações detidas pelo commercio illicito da escravos.

Devendo ser installada para principiar a exercer logo as suas funcções na conformidade da Convenção de 28 de Julho de 1817, adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre mim e El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, a Commissão Mixta que ha de residir no Reino do Brazil, e designadamente nesta Cidade do Rio de Janeiro, segundo o meu Decreto de 18 de Agosto de 1818, e convindo determinar varios pontos pelos quaes se haja de regular a mesma Commissão, segundo o espirito e estipulações da sobredita Convenção : Hei por bem para este effeito approvar as Instrucções que com este baixam assignadas por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. A mesma Commissão Mixta estabelecida no Rio de Janeiro o tenha assim entendido e lhe dê o devido cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

instrucções pelas quaes a Commissão Mixta estabelecida nesta Cidade do Rio de Janeiro se ha de regular, na conformidade do Decreto da data de hoje.

1.º Tendo sido devidamente nomeados os Commissarios Juizes e Arbitros Portuguezes e Inglezes, e o Secretario, os quaes hão de formar a Commissão Mixta estabelecida nesta Cidade do Rio de

Janeiro, onde se acham já, a Commissão se reunirá para fazer a sua installação e primeira sessão na manhã do dia 13 do corrente mez de Outubro, na casa destinada para esse fim, e quando esta por qualquer motivo não se ache ainda arranjada, a sessão se fará na sala do Tribunal da Real Junta de Commercio desta Côte; e por quanto os Commissarios, Juizes e Arbitros devem, antes de entrar no exercicio das suas funcções, prestar o juramento de bem e fielmente julgar, de não dar preferencia alguma nem aos reclamadores, nem aos captores, e de se guiarem em todas as suas decisões pelas estipulações do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, e da Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817, os mesmos Commissarios passarão no referido dia 13, antes da sessão, á Chancellaria Mór do Reino para prestarem perante o Chanceller Mór o referido juramento. O Secretario da Commissão prestará o seu juramento perante o Commissario Juiz Portuguez antes de começar a sessão, lavrando-se o competente termo do mesmo juramento.

2.º A primeira sessão principiará pela leitura e reconhecimento dos respectivos titulos dos Commissarios e do Secretario, far-se-ha depois pelo mesmo Secretario a leitura do Tratado de 22 de Janeiro de 1815 e Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817, para depois se passar a tratar dos outros objectos sobre que se deva conferir. De tudo se lavrará termo ou acta no protocolo das conferencias, feito pelo Secretario e assignado por todos os commissarios presentes e pelo mesmo Secretario no livro que deve estar destinado para esse fim.

3.º Sendo indispensavel que a Commissão tenha um Interprete para servir sempre que fôr necessaria a sua assistencia, e bem assim um Porteiro e um Continuo, Sua Magestade tem mandado expedir as competentes nomeações para estes empregados, e a Commissão lhes fará dar os seus respectivos exercicios.

4.º Devendo ser as despezas da Commissão, isto é os alugueis da casa das conferencias e o seu preparo, os ordenados do Interprete, do Porteiro e do Continuo, e a compra dos livros precisos, papel, pennas, tinteiros e mais artigos desta natureza, feitos em commum pelos dous Governos Portuguez e Britannico; Sua Magestade Fidellissima mandará adiantar pelo Real Erario á Commissão a quantia de 1:600\$000, para que a mesma Commissão, do cofre que deve ter para este effeito, mande fazer estas despezas, que serão lançadas pelo Secretario em um livro proprio para isso, e do qual se extrahirá uma conta em cada trimestre, que será enviada pela Commissão á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, para ser approvada, e expedir-se Decreto ao Erario para embolsar o cofre da quantia despendida, afim de que possa haver sempre á disposiçõ da Commissão para as futuras despezas a somma que se manda adiantar para esse fim. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1819.

— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

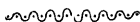
CARTA RÉGIA — DE 11 DE OUTUBRO DE 1819

Manda comprar as bemfeitorias de uma chacara no sitio de Rodrigo de Freitas, para nella se estabelecer uma fabrica de tecidos por conta da Real Fazenda.

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, do meu Conselho e do da minha Real Fazenda. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo resoluto que se comprem as bemfeitorias feitas por José Pinto de Miranda na chacara que elle possui nas terras denominadas de Rodrigo de Freitas, para nella se estabelecer por conta da minha Real Fazenda uma fabrica de fição e tecidos de algodão, e de malha, que ainda sirva juntamente de escola, não só para se propagarem, ampliarem e aperfeçoarem os conhecimentos de um ramo de industria tão util, e tão proprio deste Reino, como tambem para se construirem novas machinas e engenhos para se remetterem a outras Provincias: Hei por bem autorisar-vos para procederdes á compra das referidas bemfeitorias pelo preço de 1:200\$000, que vos serão entregues pelo meu Real Erario na conformidade das ordens que mando expedir, e para assignardes a competente escriptura de compra e venda, estipulando as clausulas que convierem, e forem permittidas em direito, e aceitando a posse pela clausula constituti, a qual podereis tomar ainda mesmo judicialmente, remetendo depois o titulo á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino para se expedirem as ultiores ordens que a este respeito forem convenientes. O que assim executareis. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1819.

REI.

Para Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.



CARTA RÉGIA — DE 20 DE OUTUBRO DE 1819

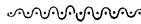
Manda dar annualmente uma esmola ao Convento de Santo Antonio da Villa do Recife, cessando o pagamento do soldo de Alferes, que a titulo desta patente conferida a Santo Antonio, percebe o mesmo convento.

Luiz do Rego Barreto, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa informação de 30 de Agosto do corrente anno, acerca do requerimento do Padre Guardião do Convento de Santo Antonio da Villa do Recife dessa Capitania; Houve por hem, conformando-me com o vosso parecer, resolver, que pelo Cofre dos Rendimentos Geraes da Junta da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda, cesse de ora em diante o pagamento do soldo de Alferes, que, a titulo da patente

deste posto, conferida ao mesmo Santo percebem os religiosos do sobredito Convento, lhes mandeis dar annualmente a esmola de 300\$000 para o que vos autoriso por esta minha Carta Régia, sem que jámais possam para o futuro pretender por semelhante titulo de postos militares, conferidos ao mesmo Santo como tem sido costume, outro qualquer acrescentamento, ou vantagem, e isto, além da condição que lhe imporeis de fazerem demolir o lanço do muro, que vai desde o adro da Igreja do seu referido Convento até o Campo do Erario, deitando abaixo algumas insignificantes casinhas que estão encostadas ao mesmo muro, e levantando outro no alinhamento da rua do Collegio, dando-se assim á mesma rua a belleza que convém. O que me pareceu participar-vos para que assim o entendais, e executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1819.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.



CARTA RÉGIA — DE 25 DE OUTUBRO DE 1819

Manda executar o Regimento provisório para o Estabelecimento das manadas reaes da Capitania de Minas Geraes.

D. Manoel de Portugal e Castro, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo-me sido presente a maneira por que haveis começado a executar o que houve por bem determinar-vos por Carta Régia de 29 de Julho do corrente anno sobre o Estabelecimento das manadas reaes, que mandei crear na fazenda e pastos da Cachoeira do Campo; e tendo-me parecido muito acertadas algumas providencias, que submettestes á minha real consideração para servirem interinamente de regulamento para a marcha, e serviço do mencionado estabelecimento; ordenei que ellas se reduzissem ao Regimento provisório que com esta vos mando remetter, e que serão desde logo postas em sua devida e exacta observancia; para o que o fareis presente na Junta da Administração da minha Real Fazenda dessa Capitania, onde se ficará conhecendo, que a vós, como Governador e Capitão General da mesma Capitania, commetto unica e exclusivamente a Inspeção, Direcção e Regimen do sobredito Estabelecimento: o que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que se cumpra, não obstante quaesquer regulações, ou ordens em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Outubro de 1819.

REI.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.

Regimento provisório para o Estabelecimento das manadas reaes da Capitania de Minas Geraes, que por Carta Régia de 29 de Julho do corrente anno se mandou crear nos pastos da Cachoeira do Campo, e que ora se manda pôr em execução por Carta Régia da data de hoje.

TITULO I

DAS PESSOAS EMPREGADAS

Art. 1.º Os Governadores e Capitães Generaes da Capitania serão sempre os Inspectores daquelle Estabelecimento, não sómente para vigiarem sobre a exacta observancia deste Regimento, mas para poderem fazer nelle aquellas successivas alterações ou modificações que a experiencia mostrar necessarias, para o que ficam especialmente autorizados; devendo, porém, dar conta de todas as innovações ao Estribeiro-Mór, para que por elle cheguem ao conhecimento de Sua Magestade, ficando ao dever da Junta da Real Fazenda satisfazer todas as despezas, que por disposições e portarias do Governador e Capitão General se fizerem no mencionado Estabelecimento.

Art. 2.º Haverá um Administrador da fazenda e manadas reaes da Cachoeira do Campo, homem fiel, abonado, versado na criação de gado, que saiba ler, escrever e contar, e que tenha conhecimentos de alveitaria, a cujo cargo estará tudo o que pertence à boa conservação da fazenda, e ao progresso da criação: sendo este Administrador nomeado pelo Governador e Capitão General, como Inspector, será pelo mesmo demittido do serviço, logo que não cumpra com as suas obrigações. Este Administrador vencerá por agora de seu ordenado 200\$000 annuaes, que se augmentarão a 300\$000, logo que se apartarem os primeiros potros das eguas; abonando-se-lhe além disso 50\$000 por cada vaqueiro: o mesmo Administrador será obrigado a residir constantemente na fazenda, d'onde não poderá sahir por mais de 24 horas, sem licença expressa do Inspector, afim de que desta maneira, possa vigiar pela regularidade do serviço daquelle estabelecimento, por que fica responsavel em todas as suas partes, e sujeito a perdimento do seu officio, no caso de falta de cumprimento em seus deveres: e como entre estes se comprehende muito particularmente o da conservação dos vallos, dos potreiros, e da fazenda, assim como das tapagens desta, se lhe abonarão annualmente 30\$000 para este artigo de despeza, não se admitindo escusa por qualquer maior ruina que alli se note por falta de concertos em tempo proprio, à excepção dos casos imprevistos de enchentes que tenham levado os vaivens, e rompido os vallos, porque então taes reparos, se farão extraordinariamente por avaliação à custa da Real Fazenda, Receberá o mesmo Adminis-

trador além disso 864 réis por cada egua annualmente, com o fim de lhe fornecer aquella porção de sal, que se tem calculado por conveniente, na razão de quatro pratos por mez por cada 10 eguas, segundo o preço actual. Gozará elle de todos os privilegios, isenções e franquezas, de que sempre tem gozado os Administradores das reaes manadas, incluindo-se naquellas a permissão de conservar nos pastos da fazenda alguns bois de carro, vaccas e bestas que lhe pertençam ou sejam do seu uso.

Art. 3.º Haverá um Soldado escolhido, incumbido do trato de cada um dos cavallois pais, que tambem os lançará ás eguas, os quaes se reputarão destacados do Regimento, e sujeitos durante aquelle serviço unicamente ás ordens do Administrador; e além destes Soldados haverá um Invalido, que se empregará como Guarda portão da fazenda, para embaraçar que alli entrem cavallois ou eguas de fóra.

Art. 4.º Haverá um vaqueiro para cada 25 eguas, os quaes serão recebidos e despedidos pelo Administrador, segundo exigir o bem do serviço, de que dará sempre parte ao Inspector.

TITULO II

QUALIDADES QUE DEVEM TER AS EGUAS, E DE COMO SERÃO MARCADAS TANTO ESTAS COMO OS POTROS

Art. 1.º Observar-se-ha o § 36 do Regimento das Caudelarias em Portugal na parte em que recommenda « Que as eguas fantis sejam de bom corpo, ventre, e bojo grande, cuja côr, signaes e feições sejam quanto fór possível uniformes ás dos cavallois; e que não hajam de ser cobertas nem antes de ter completado tres annos de idade, nem depois de haver chegado aos doze ».

Art. 2.º Para cada cavallo de lançamento serão destinadas 25 eguas, as quaes se marcarão na côxa direita com a letra R, e por baixo desta letra com algarismo do numero respectivo; e será levado o numero destas até o de 200, para o que offerece as necessarias proporções a fazenda da Cachoeira.

Art. 3.º As eguas primitivas desde o numero um até 25 serão marcadas no coxa esquerda com um A, e as do numero 26 até 50 com um B. Quando morrer uma destas eguas, e deixar filhos, a outra que substituir o seu logar será marcada com o mesmo numero da que morreu, marcando-se por baixo do A, ou do B, o numero de eguas que tem substituido a egua primitiva a saber A-1, etc, o que serve para se conhecer a mãe das poldras, e poder-se escolher as que mostram ser de melhor raça.

Art. 4.º Logo que se apartarem os potros ou poldras das mãis serão marcados com os mesmos algarismos destas, levando por

baixo delle o numero 1, 2, 3, etc; numero do 1º, 2º, 3º, etc. filho que teve a egua, e na coxa esquerda a letra da mãe: ficando destas poldras para mãis (ao que deve preceder uma rigorosa escolha) serão estas marcadas no quadril direito com os algarismos correspondentes ao cavallo a que pertencer; e como por estas marcas se conheçam as eguas que tem produzido bons filhos, lançadas fora as que produzem filhos pequenos e fracos, deve por este modo estar apurada, e melhorada a raça na terceira geração; pelo que bastará que depois seja a marca unicamente M. C. indicando ser da real manada da Cachoeira.

TITULO III

DA ESCOLHA E TRATO DOS CAVALLOS, E COMO SERÃO LANÇADOS ÀS EGUAS

Art. 1.º Como os cavallos que devem servir para pais vêm de Portugal, não é necessario individuar aqui as qualidades que devem ter; mas si para o futuro alguma das crias da fazenda dever ser escolhida para este effeito, então a escolha será feita conforme manda o Regimento das Caudelarias de Portugal, desde o § 29 até 35 inclusive, e o § 40 que indica os signaes de bons potros.

Art. 2.º Os cavallos que se hão de lançar às eguas no tempo do lançamento não devem ter trabalho algum, e fora deste tempo só duas vezes na semana andarão à guia por tempo de meia hora.

Art. 3.º A ração ordinaria para cada cavallo por dia será arco e meio de capim escolhido, e meia quarta de milho em duas rações; e no tempo do lançamento, que será principalmente nos mezes de Setembro, Outubro, Novembro, além do milho terão meia quarta de fubá, cosido com carqueja, que lhe será dado ao meio dia, e de 15 em 15 dias uma pequena porção de sal torrado.

Art. 4.º Os cavallos nunca devem avistar eguas quando não tiverem de lhes ser lançados.

Art. 5.º Os cavallos se lançarão sómente às eguas para elles destinadas, e nunca se fará troca com outras. Quando se houverem de lançar às eguas será logo pela manhã antes que os cavallos bebam, e à tarde pelas quatro ou cinco horas; mas antes de se lançarem se lhes mostrarão primeiro as eguas, de modo que tambem ellas os vejam; e dando os cavallos signaes de que as querem, lh'as tirarão de diante, para os espertar mais, e para as eguas mais os appetecerem; e passado o dito tempo, lh'as lançarão, porque desta maneira se seguram melhor; e as eguas que se

lançarem na Segunda feira pela manhã tornar-lh'as-hão a mostrar na Quarta pela manhã, e as que se lançarem na Segunda à tarde, tornar-lh'as-hão a mostrar na Quarta feira seguinte à tarde; de modo que haja um dia de intervallo, tanto para repouso do cavallo, como para segurança das eguas; e si então as eguas não consentirem os cavallos, não lh'as tornarão a mostrar, senão d'alí a 10 dias; e si neste tempo ainda os não consentirem, as farão apartar, e as haverão por seguras e prenhes.

Art. 6.º Si acontecer porém que nas luas dos ditos mezes se saiam juntamente muitas eguas de uma das divisões, de modo que si não possa guardar a ordem prescripta, então se repartirão entre os cavallos, e lançarão de modo possível, conformando-se quanto possa ser com a ordem sobredita, que é a mais conforme para o effeito da criação, fazendo-se as necessarias declarações no livro competente: permittindo-se em taes occasiões, que os cavallos possam ser lançados a padrear em eguas de particulares, uma vez que sejam grandes e formosas.

Art. 7.º Os cavallos estarão em baias separadas, largas, forradas de taboas, e assoalhadas de taboões grossos, de modo que cada baia estará fechada a chave, e esta deve estar em poder do Administrador, para que os cavallos não possam ser conduzidos para fóra sem o seu consentimento, devendo este assistir frequentes vezes à limpeza e tratos delles.

Art. 8.º Logo pela manhã cedo, serão os cavallos limpos com almofaça, broça, luva, e penteados, depois se lhes dará agua e ração. Ao meio dia se lhes tornará a dar agua, e à tarde, e depois ração: devem sempre ter capim na grade. No tempo quente serão lavados de oito em oito dias ao meio dia.

Art. 9.º Serão os cavallos ferrados de pés e mãos com ferraduras chamadas Inglezas, sem rompões para que não aconteça ferirem as eguas.

TITULO IV

DO TRATO DAS EGUAS

Art. 1.º As eguas andarão livres, e soltas nos pastos da fazenda, mandando o Administrador nos devidos tempos queimar os campos seccos, para que em todo o tempo hajam pastos verdes.

Art. 2.º Todos os 15 dias se ajuntarão as eguas no pateo do Quartel para se lhes dar sal, regulando-se a quatro pratos cada 10 eguas, e então se procurará il-as amançando e a pouco a pouco.

Art. 3.º Como as eguas devem ser revistadas todos os dias no campo pelo Administrador e Vaqueiros, estes farão conduzir para

o pateo do quartel as que apparecerem no estado de serem cavalladas, e depois de presa a cabresto será mostrada ao cavallo a quem pertencer, devendo este ser conduzido para junto della com cabeção e duas guias, procedendo-se no mais como determina o § 5.º do tit. 3.º

Art. 4.º As eguas cavalladas, logo se apartarão das outras, ficando no potreiro (por estarem mais debaixo de vista) até haver certeza da prenhez; e logo que a haja, serão largadas nos pastos largos até o penultimo mez da prenhez, tempo em que devem ser recolhidas no potreiro; durante este tempo todo dar-se-lhes-ha menos vezes, e em menor quantidade a ração de sal, para evitar que o estimulo que elle produz, sendo dado em abundancia as faça mover.

Art. 5.º Tendo parido as eguas, será conveniente para pegarem seguramente chegar-as aos cavallos dentro de 15 dias, e quando muito 20 dias, do modo que ensina o art. 5.º do tit. 3.º, e então se lhes dá sal com mais frequencia.

Art. 6.º Haverá a maior cautella em curar-se immediatamente as bixeiras que se costumam formar nos embigos dos potros, e na vagina das eguas.

Art. 7.º Logo que as eguas tenham 12 annos não serão empregadas no lançamento, mas sim vendidas e substituidas por outras de idade propria.

TITULO V

DO TRATO DOS POLDROS E POLDRAS

Art. 1.º Os poldros de idade de anno e meio se separarão das eguas mãis si então já tiverem uma segunda cria, para que esta tenha leite em abundancia, e não se enfraqueça muito a egua; quando porém não tenha outra cria, serão separados de dous annos. Os poldros assim separados serão conservados no pasto separado, chamado—de Palacio—, até a idade de tres annos e meio, sendo então recolhidos á estrebaria, para ficarem mansos de cabresto, dando-se-lhe então algumas voltas á guia; e tendo-se em tempo de seis mezes alcançado este fim, escolher-se-hão os que pouco promettem para a remonta da cavallaria, ou para se venderem a particulares; sendo o seu valor applicado para beneficio do estabelecimento. Os potros de quatro annos de idade, com boa figura e qualidades, serão conduzidos ás cavallarices reaes do Rio de Janeiro.

Art. 2.º As despezas do recolhimento dos potros, serão ajustadas com um assentista, havendo para cada quatro potros uma pessoa que os trate, cuidando o Administrador com a maior vigilancia no bom trato delles.

Art. 3.º As poldras serão separadas das mãis da mesma idade, e debaixo das mesmas condições, por tempo de um mez, para se

esquecerem de mamar; depois serão outra vez juntas às eguas no pasto largo.

Art. 4.º Nenhuma poldra será cavallada antes de ter tres annos; e nesta idade serão escolhidas as melhores para a manada, sendo as outras vendidas e applicado o producto de sua venda para as despezas do Estabelecimento.

Art. 5.º Haverá sempre na fazenda, para serviço do campo quatro cavallos capões.

TITULO VI

DOS LIVROS DE ASSENTOS QUE DEVE TER O ADMINISTRADOR

Art. 1.º Terá o Administrador um livro de matricula, em que lance os cavallos, eguas e crias, com as suas idades e mais signaes, destinando-se para cada cavallo uma folha, e duas para cada egua, sendo as ultimas dispostas de modo que admittam a descripção de oito crias, numero que se pode esperar das eguas até a idade de 12 annos. Além deste terá um segundo chamado « Diario », em que lançará todos os dias as novidades que houverem tanto na criação, como na fazenda, copiando nelle todas as ordens, que receber do Inspector, e as partes que a elle dirigir. Estes livros serão rubricados pelo Inspector, e fornecidos pela Junta da Real Fazenda.

Art. 2.º No fim de cada anno formar-se-ha um mappa geral da criação, extrahido do livro da matricula, para se poder conhecer o augmento da criação, e despezas que tem feito, sendo para isto dado um mappista.

Art. 3.º O Inspector enviará todos os annos este mappa geral ao Estribeiro-Mór, para ser presente a Sua Magestade.

TITULO VII

DAS PENAS EM QUE INCORRERÃO OS EMPREGADOS E AS PESSOAS CUJOS GADOS ROMPAM OS VALLOS, E TAPAGENS PARA SE INTRODUIREM NA FAZENDA

Art. 1.º Qualquer deleixo do Administrador em falta de observancia do Regimento e condições prescriptas, serão castigados com o perdimento do logar, e conforme as circumstancias tambem do seu ordenado vencido.

D
269

Art. 2.º Os Soldados que não cumprirem com as suas obrigações, serão castigados com prisões, e conforme as circumstancias com baixa, e perdimento de soldo; igualmente o será o Invalido que servir de Guarda portão, se consentir que entrem cavallos, eguas, ou gado, sem uma licença por escripto do Inspector.

Art. 3.º O Administrador punirá a negligencia dos Vaqueiros, de que é responsavel, demittindo-os immediatamente do serviço, e substituindo-os por outros com brevidade; no caso porém de correrem alguns dias desde a demissão de um até a sua substituição, este ordenado que se arbitra será descontado em favor da Fazenda Real.

Art. 4.º O cavallo inteiro que se introduzir na tapada da fazenda, será apanhado, e immediatamente confiscado e vendido em beneficio do Estabelecimento: unico meio de obrigar os donos a tel-os afastados da fazenda, e de conservar-se pura a raça da criação.

Art. 5.º As bestas que se introduzirem na fazenda, serão apanhadas, e retiradas no pateo, até que o dono dellas pague 150 réis por cada dia que lá tenham estado.

Art. 6.º Do gado vaccum que se introduzir na fazenda pagará o dono por cada dia 75 réis; precedendo a licença declarada no tit. 7.º art. 2.º

Art. 7.º Si algum malevolo de proposito romper em alguma parte os vallos para introduzir gado, sendo o facto provado, será conduzido á Cadeia de Villa Rica, e alli preso um mez pela primeira vez, e pela segunda por dous mezes, sendo dalli mandado para fóra do Districto da Cachoeira.

Art. 8.º Do dinheiro que resultar destas penas dará o Administrador uma conta exacta mensalmente ao Inspector, servindo-lhe um dos Soldados de Escrivão, fazendo entrar o dinheiro na Thesouraria Geral, aonde se farão as competentes notas, o qual dinheiro será sempre applicado para o augmento, e beneficio da fazenda, não entrando por caso algum na despeza ordinaria da mesma, e do dinheiro do gado apanhado na fazenda pertencerá sempre a metade ao vaqueiro que o tiver apprehendido e conduzido á presença do Administrador que então lhe passará um titulo, pelo que mostre ter sido elle que fez a diligenciã, com o qual titulo elle requererá ao Inspector para que do producto, que dahi resultar lhe mande satisfazer a parte que lhe compete.

Art. 9.º E para que estas providencias constem ao povo visinho se affixarão editaes nas principaes povoações proximas em nome do Inspector.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1819.—
Conde dos Arcos.

Modelo para os assentos no Livro da Matricula

CAVALLO AZUMBUJA									
Idade..... Cór..... Altura									
EGUAS PERTENCENTES A ESTE CAVALLO									
NUMERO E MARCA	FOI CAVALLADA			PARIU			POTRO COM OS SEUS SIGNAES	POLDRA COM OS SEUS SIGNAES	DESTINO QUE T E V E
	Anno	Mez	Dia	Anno	Mez	Dia			
N. 1. A idade, cór, altura.....	tal	tal	tal	tal	tal	tal	&	&	&

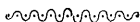
DECRETO — DE 25 DE OUTUBRO DE 1819

Concede a Antonio Gustavo Bjuderg privilegio exclusivo para uso de um moinho movido por vapor, e isenção de direitos de importação dosapparehos do moinho e do carvão de pedra.

Attendendo ao que me representou Antonio Gustavo Bjuderg, sobre as grandes despezas que demanda o estabelecimento do moinho impellido por machina de vapor, que elle se propõe trazer da Suecia, e collocar nesta Córte, para moer trigo, outros grãos e legumes ; e querendo por este respeito ampliar com mais mercês e isenções a minha Real Resolução de 21 de Junho do corrente anno, tomada em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino e Dominios Ultramarinos de 12 do mesmo mez e anno, afim de que não deixe de realizar-se um projecto de tanta vantagem para o abastecimento desta cidade, sem embargo de não ser de nova invenção e desconhecida a machina que se pretende introduzir: Hei por bem : 1º conceder-lhe o privilegio exclusivo, para que por tempo de oito annos nesta Córte e seu Districto, só elle e mais ninguem possa usar do moinho impellido por vapor, á maneira do que elle

pretende conduzir da Suecia, devendo comtudo collocal-o e pol-o prompto para laborar no prefixo termo de dous annos da data deste, e sendo tambem obrigado a deixar tirar d'elle, depois de assentado, os modelos que se quizerem, para que se torne de uso franco e publico, findo o periodo do seu privilegio, que terá principio desde o dia em que dito seu moinho começar a trabalhar, não comprehendendo o exclusivo, que para elle se lhe confere, os moinhos existentes, ou que se fabricarem, movidos por agua, vento ou por animaes, ou ainda por vapor, sendo o desenho dos que forem impellidos por machina de vapor, e o seu invento diverso do moinho de que se trata, ou melhorado este com mudança substancial, que o torne em nova machina: 2º que sejam livres de direitos da Alfandega todas as machinas, rodas, apparatus, pedras, peneiras, e mais utensilios que vierem de fóra, e forem destinados para o mencionado moinho, até que elle seja montado, e principie a trabalhar; pois d'ahi em diante só gozarão de isenção aquellas cousas que ou não houverem aqui, ou não se possam aqui fazer pelos artifices desta Corte: 3º finalmente que tambem seja franco de direitos todo o carvão de pedra que mandar vir por sua conta para o gasto da machina de vapor applicada ao moinho, mostrando perante a Real Junta do Commercio que o consumo todo naquelle uso, á qual requererá na fôrma do Alvará de 28 de Abril de 1809, para lhe declarar a isenção dos direitos deste e dos outros generos, procedendo ás averiguações convenientes para se evitarem fraudes. A mesma Real Junta do Commercio, Agricultura Fabricas e Navegação, deste Reino e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



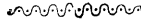
DECRETO — DE 27 DE OUTUBRO DE 1819

Crêa nesta Corte um Laboratorio de Chimica para a analyse dos productos das Provincias do Brazil.

Sendo muito conveniente promover os conhecimentos praticos de chimica, para se poderem conhecer perfeitamente pela analyse as vantagens que a agricultura, as artes e a pharmacia podem tirar dos muitos e preciosos productos, com que a natureza enriqueceu este Reino do Brazil: Hei por bem crear nesta Côte um Laboratorio de Chimica, que ficará por ora debaixo da immediata inspecção do meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, sendo encarregado da regencia d'elle José Caetano de Barros, percebendo a titulo de gratificação annualmente 400\$000 pagos a quartéis pele Real Erario, com a obrigação de

analysar os productos que se lhe offerecerem desta e das outras Provincias deste Reino, franqueando o processo da analyse que nelles fizer com as noções convenientes, que qualquer lhe pedir para sua instrução. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da presidencia do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar por este decreto sómente, sem embargo de quasquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 30 DE OUTUBRO DE 1819

Designa o unico caso, em que se deve considerar desesperada a defesa nos navios da Real Armada em occasião de combate.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo tomado em consideração os gravissimos males que se tem seguido e podem ainda seguir-se ao meu real serviço, á honra nacional e aos interesses de meus fieis vassallos, dos termos vagos em que se acha concebido o art. 44 dos de guerra, confirmados em Resolução de Consulta de 25 de Setembro de 1799; pois que declarando-se nelle incursos em pena capital os commandantes de embarcações de guerra, que arrearem bandeira, ou se renderem aos inimigos, sem que se tenham defendido até ao ponto de não haver já nenhuma probabilidade de defesa: não se designou, como convinha, quando se deva entender e julgar toda a defesa desesperada; e que sendo de urgentissima necessidade occorrer a tão grave inconveniente, muito mais nas circumstancias actuaes em que uma pirataria, sem exemplo na historia, commette diariamente roubos e atrocidades, com inaudito detrimento do commercio nacional: Hei por bem, adoptando a legislação já promulgada na Europa em igual caso, declarar, como por este declaro: que só se deve entender e julgar, que não ha nenhuma probabilidade de defesa quando as embarcações em que se combater tiverem tanta agua no porão que, sendo inevitavel o irem a pique, reste apenas o tempo necessario para se salvar a equipagem; e que os Commandantes dos navios da minha Real Armada, que, depois da publicação do presente Alvará, arrearem bandeira, ou se renderem aos inimigos antes de haver chegado a este extremo, ou o fizerem em outro qualquer caso que não seja este aqui designado, incorram irremissivelmente na pena estabelecida no referido artigo. Pelo que, mando aos Conselhos Supremo Militar e do Almirantado, Magistrados, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará possa ou deva

pertencer, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inviolavelmente como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1819.

REI com guarda.

Conde dos Arcos.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem declarar o art. 44 dos de Guerra, confirmados em Resolução de Consulta de 25 de Setembro de 1799, designando o unico caso, em que se deve considerar desesperada a defensa dos navios de sua Armada Real em occasião de combate : tudo como acima fica dito.

Para Vossa Magestade ver.

José Joaquim Xavier de Brito o fez.



DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1819.

Manda remover para a cidade de Cuyabá a Junta de Fazenda estabelecida na Cidade de Matto-Grosso, creandó nesta uma Provedoria da Real Fazenda.

Por justos motivos que me foram presentes, e que merecem a minha real attenção, hei por bem que a Junta da minha Real Fazenda, que fui servido mandar estabelecer na Cidade de Matto-Grosso por Carta Régia de 20 de Novembro de 1809, seja removida com todos os livros e papeis do seu cargo para a Cidade de Cuyabá, onde continuará suas funções debaixo das mesmas normas e instrucções que pela mesma Carta Régia lhe foram prescriptas, ficando por esta razão na sobredita Cidade de Matto-Grosso uma Provedoria da mesma Real Fazenda, para entender dos negocios respectivos que lhe forem incumbidos pela mesma Junta, a quem dará as suas contas na fórma do estylo. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario o tenha assim entendido e faça expedir para esse effeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

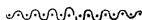


DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1819

* Crea mais um lugar de Fiscal das Mercês.

Tendo-se multiplicado o expediente dos negocios relativos a remunerações que me requerem os meus fieis vassallos pelos seus serviços, a ponto de não ser bastante para o prompto despacho delles um só Fiscal que os examine, e me informe sobre seu merecimento: Hei por bem que nesta Côrte, além do Conselheiro Diogo de Toledo Lara Ordonhes seja tambem Fiscal das Mercês o Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1819

Manda applicar a quantia de 400\$000 mensaes á manutenção da Fabrica de Fiação da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Hei por bem que pelo meu Real Erario se entregue mensalmente a Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, do meu Conselho, encarregado do Estabelecimento da Fabrica de Fiação da Lagoa de Rodrigo de Freitas, a quantia de 400\$000 para manutenção do sobredito Estabelecimento, prestando as competentes contas no mesmo Real Erario. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Presidente do Real Erario, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1819

Ordena que seja nomeado Procurador da Fazenda da Relação o Desembargador que for mais idoneo.

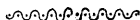
Conde da Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que Amo. Tomando em consideração o que me representastes em o vosso officio n. 84 de 2 de Agosto do corrente

D
272

anno sobre o inconveniente, que se segue, do antigo estylo observado nessa Relação, de ser nomeado para Procurador da Fazenda o Desembargador Estravagante mais antigo, depois de providas as cinco casas de Aggravos, as varas do Cível e Crime, e o lugar de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, pois que, conservando-se por tal pratica os Ministros muito pouco tempo naquelle lugar, não podiam fazer-se consummados no methodo da administração e arrecadação da minha Real Fazenda, como convem para poderem sabiamente zelar os interesses della : Hei por bem conformando-me com o vosso parecer, que abolida a referida pratica, seja nomeado para Procurador da Fazenda, sem attenção à antiguidade, aquelle Ministro que merecer o vosso conceito e o dos vossos successores para o futuro, em cujo emprego, que será amovivel, se conservará até nova nomeação, vencendo emquanto o servir o ordenado de 300\$000. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1819.

REI

Para o Conde da Palma.



CARTA RÉGIA — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1819

Manda comprar para a Fazenda Real um terreno defronte da praia do mar no sitio do Convento da Ajuda desta cidade.

Francisco Manoel da Silva e Mello, Marechal de Campo Graduado de meus Reaes Exercitos. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo determinado que se comprasse as 12 braças de terreno que possui o Desembargador Claudio José Pereira da Costa defronte da praia no sitio do Convento de Nossa Senhora da Ajuda com os seus fundos de 32 braças até o mar pelo preço de 350\$000 por cada uma das sobreditas braças ; Sou servido autorisar-vos para assignardes a escriptura de compra e venda, salvo o direito de terceiro, si o houver, e pelo referido preço, que receberéis do meu Real Erario, aceitando a posse pela clausula constituti, a qual podereis tomar ainda judicialmente, remetendo depois o titulo à Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para se expedirem as ultteriores ordens que a este respeito forem convenientes. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e o executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1819.

REI.

Para Francisco Manoel da Silva e Mello.



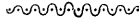
CARTA RÉGIA — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1819.

Crêa no Curso Medico-Cirurgico da Cidade da Bahia a cadeira de pharmacia.

Conde da Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que Amo. Sendo-me presente o vosso officio n. 138 de 2 do corrente, em que informais sobre a pretensão que tem Manoel Joaquim Henriques de Paiva, Medico da minha real Camara, de estabelecer nessa cidade a cadeira de pharmacia que regia em Lisboa, e de que percebe o correspondente ordenado; e tomando em consideração o que a este respeito expuzestes, e á utilidade que da mencionada cadeira resultará ao Curso Medico-Cirurgico dessa cidade: Hei por bem que o sobredito Manoel Joaquim Henriques de Paiva tenha nessa Cidade o exercicio da cadeira de pharmacia que devia ter no Laboratorio Chimico da Casa da Moeda em Lisboa, admittindo para alumnos della não só os estudantes do Curso Medico-Cirurgico, mas tambem outras quaesquer pessoas que se quizerem instruir nos estudos pharmaceuticos. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1819.

REI.

Para o Conde da Palma.



DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1819

Estabelece um novo direito de pharol comprehensivo de todos os navios assim nacionaes como estrangeiros.

Havendo determinado por Alvará de 25 de Abril de 1818 que a contribuição dos pharoes nos portos do Brazil fosse paga pelos navios estrangeiros com a devida reciprocidade ao que pagam os navios portuguezes nos respectivos portos das outras Nações; e sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio achar-se em actividade o trabalho preciso para se melhorar o pharol deste porto e os dos mais que estão determinados nos outros portos deste Reino, propondo-me o taxar interinamente um direito por tonelada correspondente áquelle outro já estabelecido, e que fosse igual para todas as embarcações, tanto nacionaes como estrangeiras, afim de se obter a maior facilidade da cobrança, sendo pela sua quantidade, posto que modica, proporcionada a ser incluída na sobredita determinação: Hei por bem, 1º que do 1º de Janeiro de 1820 em diante se cobre a contribuição de pharoes no porto do Rio de Janeiro, no do Rio Grande de S. Pedro e nos mais portos, onde os houver; e

naquelles onde os mando estabelecer, se arrecade desde o dia em que se apromptarem e accenderem: 2º que de todos os navios de commercio assim estrangeiros como nacionaes, se cobrem 100 réis por tonelada, tantas vezes quantas se despacharem por sahida, sem se haver respeito a sahirem com carga inteira, meia carga, ou em lastro, á excepção dos que entrarem por arribada forçada e sahirem depois para o seu destino, que serão isentos, e das summacas, bergantins e outras embarcações costeiras, as quaes deverão pagar aquelle direito sómente uma vez em cada anno, ainda que dentro desse periodo se despachem e façam mais de uma viagem; 3º que estes direitos sejam cobrados pelos mesmos Officiaes que recebem as contribuições que se arrecadam pela mesma Real Junta do Commercio; entrando em cofre separado este rendimento para as despezas da construcção e conservação dos ditos pharoes, que está a cargo da sobre dita Junta: 4º e finalmente, que a referida Junta neste porto, e os Governadores nos das outras Provincias, façam proceder por tres peritos ou arbitros juramentados á lotação de cada um dos navios de commercio de qualquer lote, até ao das sumacas inclusivamente, e deste arbitramento, approvado que seja pela Junta ou pelo Governador (para se evitar qualquer fraude para maior ou menor lotação) se passará aos proprietarios um attestado autentico, o qual lhe ficará servindo de titulo para o despacho, e para outros semelhantes effeitos; remettendo-se officialmente as listas dos navios com as suas respectivas lotações ás estações, onde competir o seu conhecimento, para segundo ellas se julgarem os despachos que se lhes devem expedir na conformidade do que fica ordenado. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino e Dominos Ultramarinos o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, mandando afixar os competentes editaes, para que chegue á noticia de todos a quem competir o conhecimento desta minha real resolução. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1819

Erige em Parochia a capella edificada na Enseada das Garoupas na Capitania de Santa Catharina.

Tendo mandado estabelecer na Enseada das Garoupas na Capitania da Ilha de Santa Catharina uma povoação composta de familias transportadas da Villa da Ericeira: Hei por bem erigir em Parochia a Capella que alli mandei edificar, desmembrando-se da freguezia a que actualmente pertence, e demarcando-se-lhe o terreno conveniente para formar o seu Districto. E atten-

dendo ás qualidades e mais partes que concorrem na pessoa do Padre Manoel Franco Serveiro : Hei outrosim por bem o nomear Vigario da mencionada nova Freguezia da povoação da Enseada das Garoupas. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1889.

Com a rubrica de Sua Magestade.

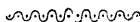


DECRETO — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1819

Eleva o ordenado do Pagador da Marinha desta Corte.

Attendendo ao que me foi presente em requerimento de José de Souza Neto, unico Pagador da Marinha nesta Côrte, que por si só satisfaz as incumbencias que em Portugal se achavam distribuidas por diversos Pagadores, e tornando-se ao mesmo tempo muito digno da minha real consideração pela distincta probidade, zelo, e assiduidade com que sempre tem servido : Hei por bem conceder-lhe um proporcionado augmento de seu ordenado de terminar que elle vença d'ora em diante o de 1:000\$000 por anno, além dos 200\$000 que lhe foram mandados abonar para quebras. O Conde dos Arcos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos e communicações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1819

Marca ordenado ao Patrão-mór da Barra de Cabedello na capitania da Parahyba do Norte.

Joaquim Rebello da Fonseca Rosado, Governador da Capitania da Parahyba do Norte. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo tomado em consideração o que me foi presente em requerimento de Manoel Elias da Rocha, Patrão-mór da Barra de Cabedello, e ás boas informações que se houveram de seu prestimo, e bom serviço : Hei por bem ordenar que elle vença d'ora em diante a titulo daquelle exercicio o ordenado annual de 80\$000, que mando lhe seja pago pela Junta da Administração da minha

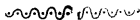
D

224

Real Fazienda dessa Capitania ; o que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e para que assim se execute sem duvida ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1819.

REI.

Para Joaquim Rebello da Fonseca Rosado.

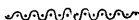


DECRETO — 22 DE DEZEMBRO DE 1819

Manda fazer em separado a escripturação dos fundos applicados para o estabelecimento de colonias.

Sendo conveniente ao meu real serviço e prompta expedição das partes, que a escripturação dos fundos applicados para o estabelecimento de colonias, e as transacções dos negocios tendentes á administração e arrecadação dos ditos fundos se faça no meu real Erario com separação de outro qualquer assumpto do expediente do dito Tribunal : Hei por bem nomear a Elias Aniceto Martins Vidigal 1º Escripturario graduado do mesmo Erario para as referidas incumbencias com a graduação de Contador Geral, vencendo o mesmo ordenado de 1:200\$000 que percebem os mais Contadores Geraes, pago aos quartéis na fórma do costume. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios sem embargo de quaesquer leis regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



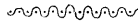
DECRETO— DE 22 DE DEZEMBRO DE 1819

Suspende o Estabelecimento do Laboratorio Chimico-Pratico mandado crear nesta Côte.

Não se tendo podido até agora por muitos e diversos inconvenientes organizar e systemar como convinha o Estabelecimento do Laboratorio Chimico-Pratico que mandei crear nesta Côte por Decreto de 25 de Janeiro de 1812 com os uteis fins expressados no mencionado Decreto : Hei por bem haver por suspenso até nova ordem o referido Estabelecimento, determinando que os

atensilios que para sua laboração haviam sido commettidos á guarda e cuidado do Director nomeado o Bacharel Francisco Vieira Goulart se entreguem por um inventario no deposito que fôr designado pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos debaixo de cuja inspecção foi posto aquelle Estabelecimento ; e cessarão desde logo por esta disposição os ordenados de que estavam gozando o mencionado Director e o Fiel, aos quaes mando, como pensão, conservar a metade dos referidos ordenados. O Conde dos Arcos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e o faça executar com as ordens e communicações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO— DE 23 DE DEZEMBRO DE 1819

Manda crear uma companhia avulsa de Voluntarios Caçadores, aggregada ao 5º Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5 da Provincia do Rio de Janeiro.

Havendo por Decreto de 9 de Outubro do corrente anno, mandado crear um novo Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5 nesta Provincia do Rio de Janeiro composto de oito companhias, quatro dos esquadrões da Serra e Pilar, e outras quatro das que fui servido mandar levantar nas freguezias de Inhomirim, Valença, e Parahyba ; Hei por bem que se crêe mais uma companhia avulsa de Voluntarios Caçadores a qual ficará aggregada ao dito 5º Regimento de Cavallaria de Milicias para nella assentarem praça não só os Indios das aldéas visinhas, como os moradores que nella residirem, ficando o commando da referida nova campanha a cargo do Director daquellas aldéas, e ao qual sou servido fazer mercê do posto de capitão commandante da mesma companhia ; O conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

